

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

DESAPOSENTAÇÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Maria Elisa Palomine Bonato

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Hemília Fonseca

Ribeirão Preto

2013

MARIA ELISA PALOMINE BONATO

A DESAPOSENTAÇÃO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Hemília Fonseca

Ribeirão Preto

2013

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Palomine Bonato, Maria Elisa

A desaposentação: uma análise jurisprudencial / Maria Elisa
Palomine Bonato -- Ribeirão Preto, 2013.

Trabalho de Conclusão de Curso -- Faculdade de Direito de
Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Orientadora: Maria Hemília Fonseca

Nome: PALOMINE BONATO, Maria Elisa

Título: A desaprovação: uma análise jurisprudencial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof^(a). Dr^(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof^(a). Dr^(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof^(a). Dr^(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, aos meus amigos, aos meus professores e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as posições adotadas por alguns dos principais tribunais do país (os Tribunais Regionais Federais das cinco regiões e o Superior Tribunal de Justiça) no que concerne à desaposentação, de modo a atestar se o instituto é juridicamente viável, ou seja, se se trata de uma realidade acatada pelo Direito brasileiro. A relevância da jurisprudência no trato do tema repousa sobretudo na ausência de previsão legal a respeito do assunto – ademais da pluralidade de argumentos favoráveis e contrários à sua concessão, o que polemiza o tópico –, conferindo aos magistrados um papel de suma relevância na delimitação de sua exequibilidade.

Palavras-chave: Desaposentação. Viabilidade jurídica. Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the positions taken by some of the major courts in Brazil (the Federal Regional Courts of the five regions and the Superior Court of Justice) concerning "*desaposentação*", in order to verify whether the institute is legally feasible, i.e., if it is a reality accepted by the national law. The relevance of jurisprudence on the subject tract lies mainly in the absence of legal provisions – besides the plurality of arguments for and against its concession, which polemizes the topic –, giving judges a role of paramount importance in the delimitation of its feasibility.

Keywords: *Desaposentação*. Legal Feasibility. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	17
2. A DESAPOSENTAÇÃO	19
2.1 Definição de desaposentação	19
2.2 A desaposentação no Direito brasileiro	22
2.3 Entrevista com Wladimir Novaes Martinez	31
3. ANÁLISE DOS JULGADOS	33
3.1 Superior Tribunal de Justiça	33
3.1.1 AgRg no Recurso Especial nº 1.182.960 - RS (2010/0033743-2)	33
3.1.2 AgRg no Recurso Especial nº 984.976 – RS (2007/0212965-8)	38
3.1.3 AgRg no Recurso Especial nº 1.265.414 – RS (2011/0161711-0)	40
3.1.4 AgRg no Recurso Especial nº 1.217.131 – SC (2010/0197684-2)	40
3.1.5 AgRg no Recurso Especial nº 1.228.090 – RS (2011/0001742-0)	41
3.1.6 AgRg no Recurso Especial nº 1.274.283 – RS (2011/0204701-8)	41
3.1.7 AgRg no Recurso Especial nº 1.271.248 – SC (2011/0188383-0)	42
3.1.8 AgRg no Recurso Especial nº 1.267.702 – SC (2011/0172374-1)	42
3.1.9 AgRg no Recurso Especial nº 1.019.099 – RS (2007/0309100-8)	43
3.1.10 AgRg no Recurso Especial nº 1.240.362 – SC (2011/0047654-6)	43
3.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região	43
3.2.1 Reexame Necessário nº 2008.34.00.024286-6/DF	44
3.2.2 Apelação/ Reexame Necessário nº 2009.35.00.020315-0/GO	45
3.2.3 Apelação/ Reexame Necessário nº 0001087-86.2011.4.01.3800/MG	46
3.2.4 Apelação Cível nº 2008.38.12.001334-9/MG	47
3.2.5 Apelação/ Reexame Necessário nº 2009.34.00.033177-7/DF	49
3.2.6 Apelação Cível nº 2009.38.00.012766-4/MG	50
3.2.7 Apelação Cível nº 0025629-08.2010.4.01.3800/MG	50
3.2.8 Apelação Cível nº 2009.38.00.029025-2/MG	51

3.2.9	Apelação Cível nº 2009.38.00.029807-9/MG.....	52
3.2.10	Apelação Cível nº 0060650-45.2010.4.01.3800/MG.....	52
3.3	Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	53
3.3.1	Apelação Cível nº 2010.51.01.804557-4/RJ.....	53
3.3.2	Agravo Interno em Apelação Cível nº 2004.51.10.006454-4/RJ.....	56
3.3.3	Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.01.808138-4/RJ.....	57
3.3.4	Apelação Cível nº 2011.51.18.000602-9/RJ.....	59
3.3.5	Apelação Cível nº 2011.51.17.001462-5/RJ.....	61
3.3.6	Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.02.000882-2/RJ.....	62
3.3.7	Apelação Cível nº 2011.50.01.004872-2/ES.....	64
3.3.8	Apelação em Mandado de Segurança nº 2010.51.10.001132-1/RJ.....	64
3.3.9	Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.55.000976-3/RJ.....	65
3.3.10	Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.01.807834-8/RJ.....	66
3.4	Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....	67
3.4.1	Agravo legal em apelação cível nº 0011749-84.2011.4.03.6183/SP.....	67
3.4.2	Agravo legal em apelação cível nº 0009003-44.2011.4.03.6120/SP.....	69
3.4.3	Apelação Cível nº 0000635-28.2010.4.03.6105/SP.....	70
3.4.4	Apelação/Reexame Necessário nº 0009428-08.2010.4.03.6120/SP.....	71
3.4.5	Apelação/Reexame Necessário nº 0010206-57.2009.4.03.6105/SP.....	72
3.4.6	Apelação/Reexame Necessário nº 0009998-96.2010.4.03.6183/SP.....	73
3.4.7	Apelação/Reexame Necessário nº 0011220-02.2010.4.03.6183/SP.....	74
3.4.8	Apelação Cível nº 0014862-80.2010.4.03.6183/SP.....	75
3.4.9	Apelação Cível nº 0006109-77.2010.4.03.6105/SP.....	75
3.4.10	Apelação Cível nº 0010859-82.2010.4.03.6183/SP.....	76
3.5	Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	77
3.5.1	Apelação Cível nº 5000205-61.2012.404.7117/RS.....	77

3.5.2	Apelação Cível nº 5001047-83.2012.404.7200/SC.....	81
3.5.3	Apelação Cível nº 5001155-85.2012.404.7112/RS.....	82
3.5.4	Apelação Cível nº 5001770-02.2012.404.7201/SC.....	83
3.5.5	Apelação Cível nº 5003392-92.2012.404.7112/RS.....	85
3.5.6	Apelação Cível nº 5004055-77.2012.404.7100/RS.....	86
3.5.7	Apelação Cível nº 5008195-67.2011.404.7205/SC.....	87
3.5.8	Apelação Cível nº 5009393-72.2011.404.7001/PR.....	88
3.5.9	Apelação Cível nº 5004028-98.2011.404.7207/SC.....	89
3.5.10	Apelação Cível nº 5004786-89.2011.404.7009/PR.....	90
3.6	Tribunal Regional Federal da 5ª Região	91
3.6.1	Apelação/Reexame Necessário nº 22906/SE (0006986-19.2011.4.05.8500).....	91
3.6.2	Apelação/Reexame Necessário nº 22836-PE (0008834-59.2011.4.05.8300).....	93
3.6.3	Apelação Cível nº 541250 RN (0003287-29.2011.4.05.8400).....	93
3.6.4	Apelação/Reexame Necessário nº 22202/PE (0011036-09.2011.4.05.8300).....	95
3.6.5	Apelação Cível nº 537475 - SE (0000194-43.2011.4.05.8502)....	95
3.6.6	APELREEX Nº 20769-SE.....	96
3.6.7	Remessa Obrigatória na AC nº 520625-CE.....	97
3.6.8	Apelação Cível nº 538217-SE (0003086-28.2011.4.05.8500)....	98
3.6.9	Apelação Cível nº 537075/RN (0003808-71.2011.4.05.8400).....	99
3.6.10	Apelação/Reexame Necessário nº 20645 SE (0003414-55.2011.4.05.8500).....	100
4.	CONCLUSÃO	101

1. INTRODUÇÃO

A desaposentação – ou desaposentadoria – é um tema instigante, atual e controverso. A ausência de previsão legal a autorizar sua concessão acaba por conferir à jurisprudência um papel de suma relevância na delimitação de sua exequibilidade, razão pela qual o presente estudo optou pela análise das posições adotadas por alguns dos principais tribunais do país (os Tribunais Regionais Federais das cinco regiões e o Superior Tribunal de Justiça) no que concerne ao instituto, de modo a atestar se a ele é outorgada legítima juridicidade – a qual, segundo o dicionário¹, é a “qualidade ou caráter do que é jurídico”.

O termo desaposentação é um neologismo, hoje amplamente adotado, usado para denominar o ato de desconstituição do benefício já adquirido, visando à obtenção de nova aposentadoria. Possivelmente, foi empregado pela primeira vez no Brasil por Wladimir Novaes Martinez, que tratou do assunto em trabalhos elaborados ainda nos anos 80 – a exemplo dos artigos “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários” (São Paulo: LTr, 1987, in *Supl. Trab.* n. 4/87) e “Reversibilidade da prestação previdenciária” (São Paulo: IOB, in *Repertório de Jurisprudência da 2ª quinzena de julho de 1988*, n. 14/88, p. 187/88). Contudo, foi na segunda metade da década de 1990 que a investigação científica se aprimorou, com o “Direito à desaposentação” (São Paulo: LTr, 1996, in *Jornal do 9º CBPS*), em que o autor se referiu ao entendimento jurisprudencial favorável ao tema (“Como andam os processos de desaposentação” – São Paulo: LTr, 1999, in *Jornal do 12º CBPS*, p. 73/74), ideia reeditada em sequência (“Como andam os processos de desaposentação” – São Paulo: LTr, 2000, in *RPS* n. 231/137).

A parca dedicação doutrinária ao tópico insta o exame dos posicionamentos adotados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a fim de se verificar se a desaposentação é uma realidade em nosso Direito, ou seja, se ela é, de fato, juridicamente viável. Uma vez que, em grande medida, é a jurisprudência que vem ditando os rumos do instituto, é recomendável avaliar se esta fonte, no contexto brasileiro, reconhece e acata a desaposentação, e de quais fundamentos lança mão para tal.

No Brasil, há uma grande quantidade de ações consistentes em pedidos de desaposentação propostas nas instâncias de 1º grau da Justiça Federal, as quais são

¹ Dicionário Aulete. Disponível em: http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbetes&pesquisa=1&palavra=jurisprudencia. Acesso em 30/07/2012.

frequentemente levadas à apreciação dos tribunais, sobretudo pela clara divergência de opiniões a respeito do tema. A polêmica, inclusive, motivou decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recurso no qual se discute a validade jurídica da desaposentação². A questão deve ser julgada pela corte ainda em 2013.

Tem-se, mais recentemente, a aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, do projeto que prevê a desaposentação³, o que demonstra a atualidade do assunto, o qual deve ser definitivamente regulamentado pelo Poder Legislativo nos próximos anos. Isso, por certo, dirimirá ou ao menos reduzirá a insegurança jurídica que cerca a questão, posto que as decisões judiciais, a partir de então, terão embasamento legal expreso. Por ora, o instituto continua repleto de incertezas, sujeito a questionamentos de toda sorte.

Posto isso, recomendável esclarecer que o objeto de estudo apresentado será desenvolvido conforme uma ordem lógica, a incoar pela definição de desaposentação. O segundo capítulo, portanto, se deterá ao conceito e também ao tratamento da matéria no direito pátrio, sobretudo aos olhos da doutrina. O terceiro capítulo, por sua vez, representará o cerne deste trabalho, dedicando-se à análise de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, no que tange ao tema proposto. Por fim, o quarto e último capítulo consistirá na conclusão do exame jurisprudencial levado a cabo, ademais de, timidamente, traçar as prováveis tendências no ajuste do instituto.

² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195735>. Acesso em 19/07/2012.

³ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/notSenamidia.asp?ud=20130410&datNoticia=20130410&codNoticia=822682&nomeOrgao=&nomeJornal=Valor+Econ%C3%B4mico&codOrgao=47&tipPagina=1>. Acesso em 05/07/2013.

2. A DESAPOSENTAÇÃO

Como já brevemente mencionado, a desaposentação, há mais de vinte anos, vem sendo estudada em artigos e congressos científicos, tendo tomado corpo nas discussões jurisprudenciais. E, ainda que os estudos a seu respeito tenham se incrementado nos últimos tempos, o instituto ainda é irresoluto. O aumento do interesse pelo tema talvez tenha se dado em virtude da extinção do direito ao pecúlio e ao abono de permanência⁴, no contexto das reformas previdenciárias neoliberais – além, é claro, do baixo valor dos benefícios (SERAU JÚNIOR, 2013, p. 52).

Sendo assim, a par da relevância da matéria, imprescindível, de antemão, proceder à sua conceituação, de modo a compreender seu teor e propósito. Após, necessário avançar um passo, rumo à abordagem que costumeiramente os doutrinadores fazem a respeito do assunto. É o que se fará neste capítulo, que, nos subitens ulteriores, também conterà entrevista realizada com um dos mais importantes estudiosos do tema, Wladimir Novaes Martinez.

2.1 Definição de desaposentação

A desaposentação, segundo Ivani Contini BRAMANTE (2011, p. 150/155), é o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário, no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem de tempo de serviço prestado em outro regime. Este é o conceito *stricto sensu* do instituto. A maioria da doutrina, contudo, também admite seu emprego no mesmo regime previdenciário, definindo-o de forma *lata*. Assim, por exemplo, o indivíduo que se faz valer da aposentadoria proporcional para jubilar-se no Regime Geral de Previdência Social, mas que, mesmo após a aquisição do benefício, continua laborando e contabilizando suas contribuições neste regime, pode pleitear a desaposentação com vistas a lograr a aposentaria integral, financeiramente mais rentável.

⁴ “O pecúlio era uma prestação única paga pelo INSS e correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária nas hipóteses previstas pelo art. 81 da Lei de Benefícios, dentre as quais [...] a situação do segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado.

O abono de permanência em serviço, sucintamente, era o benefício devido ao segurado que, tendo satisfeito as condições de carência e de tempo de serviço exigidas para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral (30 anos para a mulher e 35 para o homem), optasse por não se aposentar, permanecendo no mercado de trabalho” (SERAU JÚNIOR, 2013, p. 57/58).

Trata-se, portanto, da reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Em outras palavras, é o retrocesso do ato concessivo de benefício, com o fito de se obter prestação maior (IBRAHIM, 2011, p. 35).

Logo, em linhas gerais, pode-se afirmar que a desaposentação

[...] traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado (*Idem*, p. 35).

O autor continua:

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha como objetivo a melhoria do status econômico do associado. O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa (*Ibidem*, p. 35).

Como é cediço, quando o segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição volta a exercer atividade remunerada, tem de contribuir, obrigatoriamente, para o Instituto Nacional do Seguro Social (ALENCAR, 2003, p. 103). Por isso é que aquele que se aposenta, mas não deixa de trabalhar – e, portanto, de pagar suas contribuições previdenciárias –, tende a abrir mão do benefício do qual já goza a fim de lograr outro, o qual, em virtude do tempo de contribuição acrescido, lhe propiciará, logicamente, um rendimento mais atrativo.

Pode-se constatar, de igual modo, que a desaposentação é um ato administrativo vinculado complexo, envolvendo várias iniciativas de pessoas físicas e também de algumas pessoas jurídicas. O primeiro passo para a sua configuração é, como se pôde facilmente depreender do explanado acima, a abdicação de um direito próprio, consistente em receber as mensalidades de uma prestação anteriormente constituída e que esteja sendo mantida. Requerida a desistência, e aprovada e formalizada esta abstenção jurídica por parte da entidade administradora do regime de origem, efeitos práticos e jurídicos passam a ser produzidos, a partir de determinada data-base (MARTINEZ, 2009, p. 44). O recálculo do benefício e sua consequente homologação pertencem à etapa posterior, ensejadora do que verdadeiramente se denomina desaposentação.

São duas as situações clássicas de desaposentação. A primeira ocorre em relação ao segurado que se aposenta precocemente e continua laborando, mantendo-se vinculado ao

Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social, e, assim, vertendo suas contribuições normalmente. Nestas circunstâncias, após encerrar de maneira efetiva sua atividade profissional, o beneficiado, em tese, nada poderia demandar do Poder Público, pois, por ser aposentado, seu novo tempo de contribuição seria inútil para a produção de incremento do benefício. A segunda tem lugar na hipótese do segurado que muda de regime previdenciário, em especial quando ele pertencer ao Regime Geral de Previdência Social, e, já estando aposentado, lograr aprovação em concurso público e tomar posse em cargo efetivo, vinculado, nesta condição, ao Regime Próprio de Previdência Social. A tendência natural é o empregado desejar averbar seu tempo de contribuição no novo regime, o que não lhe é permitido por já gozar de benefício do regime de origem. Neste contexto, a desaposentação seria a via pela qual o vínculo do segurado com o regime de origem seria excluído, o que possibilitaria a emissão da certidão de tempo de contribuição, com a respectiva averbação no regime atual. Consistiria também, na primeira hipótese descrita, no meio pelo qual o aposentado que segue trabalhando e contribuindo para o mesmo regime previdenciário, e que aspira ao incremento de sua renda mensal, renuncia ao benefício com vistas à aquisição de outro, mediante o cômputo do período que laborou entre a primeira aposentadoria e o novo pedido (IBRAHIM, 2011, p. 39).

Posto isso, infere-se, em resumo, que há duas possibilidades de desaposentar-se: averbando-se o tempo de contribuição em outro regime previdenciário ou contabilizando-o no mesmo regime. O presente trabalho, por meio da análise jurisprudencial, se deterá no segundo caso, tendo em vista ser o mais frequente – ousa-se afirmar que a maioria das pessoas que recorrem ao instituto da desaposentação se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social – que é mais abrangente – e nele prosseguiram trabalhando.

Nas palavras de Wladimir Novaes MARTINEZ (2009, p. 40),

desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de previdência social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

Sem embargo da exaustividade em se conceituar repetidamente a mesma matéria, vale mencionar, por fim, o disposto por outra doutrinadora, para que se constate o relativo consenso quanto ao significado do termo “desaposentação”, o qual, em contrapartida, inexistente

quando se passa a discutir sua viabilidade no ordenamento jurídico nacional. Assim, para Lorena de Mello Rezende COLNAGO (MARTINEZ, 2009, p. 42), desaposentação é a

tentativa do beneficiário desfazer o ato administrativo de aposentação, com fundamento exclusivo na sua manifestação volitiva, a fim de liberar o tempo de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria para que o mesmo possa reutilizá-lo no requerimento de concessão de nova aposentadoria em um regime mais benéfico.

Pertinente destacar que as manifestações doutrinárias e legislativas existentes em outros países acerca do tema desaposentação são raras – ainda que se possa encontrar algo sobre renúncia –, até porque são poucos os regimes previdenciários que adotam a aposentadoria por tempo de contribuição. Neste ponto, lembra Fábio Zambitte Ibrahim como Portugal, Canadá, Chile e Espanha trataram do assunto: tais países, em alguns casos, admitem a cumulação do benefício com a remuneração; outros, a revisão da renda inicial com o acréscimo das novas contribuições vertidas (MARTINEZ, 2009, p. 30).

No Brasil, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a desaposentação é, na verdade, uma construção doutrinária, aperfeiçoada pela jurisprudência. Isso porque não há previsão legal expressa que preveja a possibilidade de se desaposentar, sendo as nuances do instituto delineadas por juristas que lidam com o assunto na prática, ou que a ele dedicam seus estudos. Por esse motivo, o tópico a seguir se propõe, especificamente, a abarcar o tratamento jurídico do tema no país.

2.2 A desaposentação no direito brasileiro

Conforme esboçado na introdução do capítulo, é apropriado e relevante que, antes da leitura dos julgados selecionados, se proceda à contextualização da desaposentação no direito brasileiro, bem como se cogite sua (in) viabilidade aos olhos da doutrina.

Sobre o tema, sustentam alguns estudiosos que é a vontade do próprio segurado que determinará a dissolução do benefício, a fim de que o intervalo de filiação seja utilizado para possibilitar uma segunda – que, na verdade, consistirá na única – aposentadoria. A desaposentação seria, assim, um direito subjetivo posto à disposição do filiado que preencha os requisitos legais. “Tudo isso porque, um dia, o Estado se apropriou da iniciativa do cidadão, impondo-lhe o custeio obrigatório” (MARTINEZ, 2009, p. 31).

Nem todos, entretanto, admitem esta possibilidade. A Advocacia-Geral da União (AGU), como é de se esperar, defende o cumprimento literal da Lei nº 8.213/91, sustentando

que esta não contempla a possibilidade de anulação da aposentadoria e do posterior reajuste do benefício.

De fato, a desaposentação, analisada sob um viés exclusivamente positivista, não é contemplada pela legislação pátria. Uma leitura atenta dos 156 artigos da Lei nº 8.213/91⁵, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, permite a segura conclusão de que não há qualquer alusão clara ao tema, à exceção, talvez, do artigo 18, §2º, que dispõe:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Opositores do instituto identificam, nesta norma, impedimento à concessão da desaposentação. Tal previsão, contudo, apenas determina que o aposentado que continua laborando não faz jus a nenhum outro benefício que não ao salário família e à reabilitação profissional. Isso quer dizer que deverá continuar contribuindo para a Previdência Social, segundo o plano de custeio, sem que, contudo, pleiteie nova prestação em virtude da atividade. A desaposentação é hipótese completamente distinta, já que consiste na renúncia de benefício já obtido e no conseqüente pedido de recálculo das parcelas em função do lapso trabalhado na condição de aposentado. Não se almeja, assim, outro benefício previdenciário: embora haja novo requerimento, trata-se de uma só aposentadoria, à qual serão acrescidos os valores computados no referido intervalo. Ao final de tudo, o segurado continuará fazendo jus a uma única benesse, fruto de todo o período em que laborou – antes e após a primeira aposentadoria, que seguirá sendo a única, agora financeiramente mais vantajosa. Então,

não se trata de acumulação de benefícios, mas mero recálculo do que se recebia. Essa é a finalidade da desaposentação – suprir a omissão legislativa sobre o tema (o que não significa vedação), reforçando os laços atuariais do sistema (como desejou a EC nº 20/98), dimensionando renda mensal de aposentadoria adequadamente relacionada com o período contributivo pleno dos segurados (IBRAHIM, 2011, p. 71).

Ademais, a regra se destina ao aposentado, e não àquele que abre mão de sua aposentadoria com o intuito de postular uma nova. O segurado que pleiteia a desaposentação cuida, antes, de abdicar do benefício que já recebe, perdendo, assim, o *status* de aposentado. Por isso, a interpretação mais exata do artigo supracitado recomenda sua aplicação tão somente aos cidadãos jubilados, e não aos que renunciaram ao direito a fim de se desaposentar.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 14/07/2013.

Não só a mencionada omissão legislativa ajuda a polemizar o tópico. Como se não bastasse, alguns autores apontam que, no Decreto nº 3.048/1999⁶, há clara disposição a apontar indiretamente a inviabilidade da desaposentação, posto que tal norma continha dispositivo que vedava expressamente a renúncia do benefício. Trata-se do artigo 60, XXII, §2º, *in verbis*:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

O enunciado foi revogado pelo Decreto nº 3.265/1999⁷, que, não obstante, corroborou a regra supracitada ao, em seu artigo 181-B, reproduzir literalmente o conteúdo transcrito. Sendo assim, não se poderia renunciar e tampouco reverter a aposentadoria. E a irrenunciabilidade seria, segundo os opositores da desaposentação, óbice lógico à sua obtenção. Este, aliás, é um dos pilares mais fortes no qual se sustentam os juristas que rechaçam o instituto.

Contudo, o parágrafo único do referido dispositivo, cuja redação foi revista pelo Decreto nº 6.208/2007⁸, traz a possibilidade de desistência do pedido de aposentadoria, em hipóteses contundentemente restritas. Observa-se:

O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Nota-se, assim, exceção a admitir que o segurado desista de sua aposentadoria logo de início, quando cogite postulá-la, exigindo-se, para tal, o arquivamento do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento ou do saque do respectivo FGTS ou PIS.

Apesar de esta previsão ser, por óbvio, distinta do objeto da presente discussão – uma vez que a desaposentação consiste na renúncia de um benefício do qual já se goza, com a intenção de demandar novo e mais vantajoso cálculo –, a menção é válida para se desfazer a errônea impressão de que a aposentadoria seria direito absoluto e intocável.

Além disso, costuma-se argumentar que o assunto não deve ser previsto por decreto, mas tão somente por meio de lei. Sendo assim, o Decreto nº 3.048/99, por ser mero ato

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 14/07/2013.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm#art1. Acesso em 16/07/2013.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6208.htm. Acesso em 14/07/2013.

administrativo normativo, não é apto a obstar e renúncia, já que apenas a lei, em sentido *stricto sensu*, pode criar, modificar ou restringir direitos, conforme estatui o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A posição atual do Poder Executivo, como já sugerido, afasta a desaposentação, a teor do disposto no Decreto nº 3.048/99 e no Decreto nº 3.265/1999, aos quais se fez referência. Basicamente, aponta-se a ausência de previsão legal expressa que possibilite a desaposentação no Regime Geral de Previdência Social, o que impediria tal concessão pela autarquia previdenciária. Os Regimes Próprios de Previdência Social são também omissos quanto à questão, tratando, no máximo, da reversão, que é instituto distinto, uma vez que visa ao retorno ao trabalho remunerado no cargo público, com a perda, no interesse da Administração, do benefício previdenciário (IBRAHIM, 2011, p. 39). Tal mecanismo está previsto no artigo 25, II, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/01⁹:

Artigo 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

[...]

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Diante da diferenciação facilmente constatável entre a reversão e a desaposentação, inapropriado fazer qualquer analogia entre ambas. Afinal, ao contrário do que ocorre na reversão, na desaposentação não se busca uma permissão para o retorno à atividade, mas, sim, a possibilidade de se obter novo benefício, mais vantajoso, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Por isso, volta-se a asseverar que a legislação previdenciária nacional é incontestavelmente omissa quanto ao assunto.

Mesmo assim, não é razoável admitir que tal lacuna prejudique os segurados em “uma pretensão claramente legítima e amparada na Constituição vigente”, como aduz Fábio Zambitte IBRAHIM (2011, p. 43). A conclusão mais coerente, portanto, é aquela que parte do pressuposto de que a ausência de norma autorizadora não é causa suficiente para impedir o acesso a um direito assegurado pelo próprio texto constitucional, como se demonstrará adiante.

Ainda no que tange às teses que rechaçam a desaposentação, diz-se que o instituto implicaria na desproteção do segurado, que, supostamente, seria prejudicado com a perda de

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em 14/07/2013.

seu benefício. A abordagem é precipitada: a desaposentação não se limita à renúncia à aposentadoria. Ela resulta da conjugação desta com a formulação de novo pleito, a viabilizar o recálculo do montante recebido mensalmente. Por conseguinte, não se vislumbra a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, o que, por óbvio, se traduziria em insegurança para o trabalhador. A desaposentação, na verdade, visa tão somente a ampliar direitos, primando pelo bem-estar do indivíduo.

Outra questão controversa é aquela que diz respeito ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A propósito, pertinente a definição de Caio Mário da Silva PEREIRA (2009, p. 135), que o aborda como sendo o ato “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Alguns doutrinadores entendem que a desaposentação feriria tal garantia, uma vez que ela consiste na desconstituição de benefício já concedido – ato jurídico acabado, portanto – e obtido em perfeita conformidade com a lei. Isso equivale a sustentar que a administração, pelo fato de a aposentação ter se dado sob o império e a garantia do ato jurídico perfeito, não poderia, *sponte propria*, desrespeitar este último e desfazer o ato vinculado de concessão. Por isso, concluem que, se a seguradora legítima e regular concedeu o benefício sob o império da lei vigente, o ato não poderia ser desfeito, quanto menos na ausência de previsão legal.

Outros estudiosos, contudo, argumentam que nenhuma norma jurídica é absoluta, juízo que, conseqüentemente, também atinge o ato jurídico perfeito. Sua interpretação, por conseguinte, deveria ser mitigada quando o direito posto em cheque vise ao benefício do cidadão. É o que defende, por exemplo, Fábio Zambitte Ibrahim. Ele aduz que o inciso relativo ao ato jurídico perfeito deve ser compreendido de acordo com o *caput* do artigo, que, ao garantir o direito à liberdade, abrange, naturalmente, a liberdade de trabalho (IBRAHIM, 2010, p. 40).

Sendo assim, o ato jurídico perfeito deveria ser abordado como um direito do cidadão contra o Estado, e não contrário. Em outras palavras,

a invocação dessa garantia constitucional [...] só pode ocorrer em favor do segurado-administrado, não no sentido inverso, em seu prejuízo, afastando uma posição jurídica que lhe é mais favorável (SERAU JÚNIOR, 2013, p. 83).

Nesse contexto, tal instituto não poderia ser arguido contra o aposentado que, pretendendo melhorar suas condições de vida, pleiteia a desaposentação, pois isso significaria verdadeira proibição ao exercício de um direito. Direito, aliás, que “*no puede ser reparado sino por la voluntad de su titular o por disposición expresa de una ley de orden público*”.

Este entendimento, esposado pela Organização dos Estados Americanos no julgamento nº 30, de 1977, demonstra que até mesmo o direito adquirido, usualmente materializado por um ato jurídico perfeito, pode ser revertido em favor do segurado (IBRAHIM, 2010, p. 41).

Além da proposição do ato jurídico perfeito, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao militar contra a desaposentação, também costuma levantar a possibilidade de um impacto considerável nas contas da Previdência Social caso o instituto seja formalmente permitido, em especial na hipótese de dispensa à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Estima-se que a despesa a ser suportada pelo Tesouro, caso o Supremo Tribunal Federal se posicione favoravelmente ao tópico, gire em torno de R\$49,1 bilhões, sendo da ordem de 480 mil pessoas o universo de beneficiados¹⁰.

Apesar disso, os defensores do instituto sustentam que não haverá prejuízos aos cofres públicos, uma vez que o segurado que pleiteia a desaposentação, na verdade, continuou a trabalhar e a contribuir no período em que assumiu, concomitantemente, os papéis de aposentado e empregado. Esta nova cotização – nova porque a antiga foi a que serviu de base à concessão de sua primeira aposentadoria –, assim, geraria um excedente atuarialmente imprevisto, o qual poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, utilizando-se do tempo de contribuição passado (IBRAHIM, 2011, p. 59). Fábio Zambitte IBRAHIM (*Idem*, p. 60) conclui que

a contributividade dos sistemas previdenciários [...], ao mesmo tempo em que gera um ônus financeiro aos segurados, também produz um bônus, materializado na possibilidade de aplicar tais recursos em hipóteses diversas, nem todas mapeadas pela legislação previdenciária. Não há como a Administração Pública ignorar esta prerrogativa ao segurado, que pode muito bem se desfazer de um benefício atual visando à transferência de seu tempo de contribuição para novo benefício.

Mesmo assim, há quem se posicione de forma veementemente contrária à desaposentação, como Lorena de Mello Rezende COLNAGO (MARTINEZ, 2009, p. 119/120), segundo a qual,

atualmente, o instituto jurídico da desaposentação é aplicado de forma ilícita e imoral. Ilícita perante a ausência de previsão legal e de usurpação da necessidade de um ato jurídico administrativo vinculado, que tem sido trocado pela revogação. E, imoral, na medida em que é deferida a certidão de contagem, de tempo de contribuição, sem a preocupação com o equilíbrio atuarial do Sistema Previdenciário, pois o Poder Judiciário vem deferindo aos segurados o direito de permanecer com os proventos recebidos, privilegiando o enriquecimento ilícito.

¹⁰ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/desaposentacao-gerar-impacto-fiscal-49-bi-tesouro>. Acesso em 17/06/2013.

A autorização do instituto, no entanto, pode ser presumida pela interpretação holística do ordenamento jurídico nacional, no qual não há empecilho expresso para tanto. A

ausência de lei autorizativa não torna ilícita a desaposentação; para que isso sucedesse era preciso que contraditasse alguma norma positiva, o que não acontece (MARTINEZ, 2009, p. 120).

Entender o contrário equivaleria a distorcer a correta amplitude do princípio da legalidade. Certo é que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, em conformidade com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Ao administrado, entretanto, tudo é possível, desde que não haja vedação legal. Esta é a inteligência do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que enuncia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O referido princípio da legalidade é tanto uma prerrogativa do Poder Público, na medida em que viabiliza a imposição de ditames legais aos administrados, quanto uma evidente condicionante, uma vez que a Administração Pública somente poderá estabelecer as restrições que estejam efetivamente previstas em lei. É nesse sentido que Maria Sylvia Zanella DI PIETRO (1999, p. 68) discorre que

a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo [como um regulamento], conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (GRIFEI)

Sendo assim, o direito de se desaposentar não pode ser retirado do cidadão sob o argumento forçoso de inexistência de lei autorizativa. Se a ele foi outorgado o direito de se aposentar, a ele também é facultado, logicamente, o direito de abrir mão do benefício conquistado a fim de pleitear novo pedido. Nenhum interesse público é maculado com tal decisão, cuja iniciativa é, eminentemente, de foro íntimo. Trata-se, sobretudo, do exercício do direito de liberdade, previsto no *caput* do artigo 5º do texto constitucional. Afinal, cabe ao cidadão “julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo ou inativo, aposentado ou não aposentado” (IBRAHIM, 2011, p. 71).

A fim de concluir o raciocínio, é válida a transcrição de trecho esclarecedor, retirado da obra de Hamílton Antônio COELHO (2000):

[...] invocar o princípio da legalidade para deixar de reconhecer um direito público individual [à desaposentação] é relegar a um segundo plano os interesses do administrado; é elevar o referido princípio a um patamar que não ostenta o de sobrepor os direitos e garantias fundamentais outorgados pelo soberano Poder Constituinte de 1988 ao cidadão brasileiro [...].

Nesse passo, inexistindo no nosso ordenamento jurídico vigente lei que proíba o desfazimento de aposentadoria regularmente deferida, impossível cogitar de indeferimento por conveniência e oportunidade da administração ou mesmo em razão de ausência de autorização legal, pois a renúncia de um direito que integrou o patrimônio de seu titular não clama por ilógicos e injurídicos pressupostos.

A jurisprudência, embora não de maneira uniforme, também parece acolher o exposto:

Ilegítima e ilegal a recusa do INSS em acolher o requerimento de renúncia à aposentadoria formulado pelo autor. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei, não está o autor impedido pela lei de renunciar a um benefício previdenciário. Por outro lado, a administração está adstrita a agir dentro dos estritos critérios da legalidade, dentre outros (art. 37 da CF). Assim, somente dispositivo legal expresso poderia impedir o autor de exercer seu direito de renúncia. Não há óbice algum a que o autor renuncie legitimamente ao benefício que lhe foi concedido e tenha reconhecido a seu favor o direito à expedição de certidão de tempo de serviço prestado à iniciativa privada nos moldes de sua postulação (São Paulo. Vara da Justiça Federal em Campinas. Direito à desaposentação – Renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, para utilização do período na contagem recíproca. Ação Ordinária. Processo nº 92.0604427-3. Elidio Ramires versus INSS. Juiz Nelson Bernardes de Souza. Sentença de 06 de abr. 1993. Ltr – Revista de Previdência Social, v. 204, ano XXI, p. 1.116, nov. 1997).

A defesa jurídica mais favorável à desaposentação talvez seja mesmo aquela amparada pelo texto constitucional, o que, por si só, já confere robusto substrato teórico ao assunto. Além dos princípios constitucionais supramencionados, pertinente citar o artigo 195:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (GRIFEI)

Dentre as contribuições sociais a que se fez referência, inclui-se a contribuição previdenciária sobre o rendimento dos trabalhadores. Desta maneira, um aposentado que se mantém no mercado de trabalho necessariamente continua contribuindo aos cofres da Previdência Social como qualquer outro segurado. É a aplicação do denominado princípio do solidarismo, da solidariedade ou do mutualismo. Nas palavras de Sérgio Pinto MARTINS (2009, p. 53),

ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

Isso quer dizer que aquele que, após anos de contribuição, finalmente passa a usufruir do benefício da aposentadoria, e, ainda assim, não cessa sua atividade laboral, tem que compulsoriamente continuar fazendo os devidos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, posto que está inserido em um sistema no qual todos contribuem em favor de todos. A Constituição Federal é clara ao dispor que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade”, como esclarecido. É o que dispõe o artigo 12, §4º, da Lei nº 8.212/91¹¹:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Com base nesse raciocínio, tal trabalhador estaria legitimamente autorizado a pleitear nova aposentadoria, uma vez que verteu prestações pecuniárias ao sistema previdenciário mesmo após ser jubilado.

Por todo o exposto, conclui-se que são fortes e numerosos os argumentos favoráveis à desaposentação. Em sua defesa, se assevera que, “caso, por omissão do legislador, não haja previsão legal, mas a concessão do direito atenda às necessidades do interesse público e individual, não há obstáculo à sua realização” (MARTINEZ, 2009, p. 121). Não bastasse isso, tem-se também que,

a rigor, o segurado só não pode fazer o que estiver vedado na lei. Não está positivado que ele, cumprido o evento determinado, esteja obrigado a requerer a prestação e por isso muitos preferem trabalhar além do tempo, levados por razões subjetivas ou não, sem qualquer problema (*Idem*, p. 122).

Além disso, recorda-se que, ontologicamente, apreciando-se os elementos constituintes, não há muita diferença entre quem completa trinta e cinco anos de contribuição e não requer o benefício e quem se jubila e depois se desfaz da aposentadoria (*Ibidem*, p. 32). É essa a conclusão de um dos maiores especialistas no assunto, Wladimir Novaes Martinez, que, gentilmente, se dispôs a tecer alguns comentários a respeito do tema em entrevista realizada com o propósito específico de enriquecer o presente trabalho, conforme consta no tópico a seguir.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 05/06/2013.

2.3 Entrevista com Wladimir Novaes Martinez

Em 06/07/2013, foi realizada breve entrevista, por meio eletrônico, com Wladimir Novaes Martinez, provavelmente o mais notório estudioso da matéria posta em debate.

De antemão, ele esclareceu que, quando a desaposentação começou a despontar no cenário jurídico nacional, ela fez emergir certa estupefação, sendo totalmente desacreditada. O descrédito só passou a sucumbir, segundo ele, com a extinção do pecúlio¹².

Não obstante, o especialista asseverou que, hoje, grande parte dos doutrinadores é favorável ao instituto, o qual é “cimentado pelo entendimento do Poder Judiciário”. O papel dos juízes, aliás, é de suma importância para sua consolidação, diante da inexistência de determinação legal a autorizar sua concessão. Conclui, neste ponto, que “a maioria esmagadora das varas previdenciárias dá provimento ao pedido”, embora não haja consenso quanto aos motivos da decisão. Wladimir destacou que os magistrados não costumam ter firmes convicções quando sentenciam um processo cujo objeto principal é a desaposentação. O que geralmente ocorre é a formação de um juízo prévio, e, após, a aposição de justificativas salvaguardadas por uma infinidade de argumentos. Em suas palavras, “os juízes que dão e os que não dão não sabem exatamente o que estão fazendo”.

Constatou, por outro lado, a relevância do entendimento favorável do Superior Tribunal de Justiça, o que, contudo, por não obrigar as instâncias inferiores, faz com que perdure a polêmica sobre o assunto. Por fim, quanto à aceitação da desaposentação, crê que o Supremo Tribunal Federal irá acompanhar os ministros do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso extraordinário já comentado, ao qual foi conferida repercussão geral. Ressalvou, contudo, que o posicionamento pode ser distinto no que tange à questão da restituição dos valores.

Wladimir também declarou que, após o aval definitivo do Supremo Tribunal Federal, a tendência é o Ministério da Previdência Social restabelecer o pecúlio, por meio de medida provisória.

E, por fim, ao ser indagado acerca da juridicidade da desaposentação, conceituou-a como sendo “um instituto técnico previdenciário desenvolvido com base nos fundamentos do Direito”, o que denota a clara aceitação do pedido, o qual julga ser perfeitamente viável e passível de concretização no âmbito jurídico nacional.

¹² A respeito, ver nota nº 4.

Com esta entrevista, se pretendeu arrematar a abordagem teórica do assunto. No próximo capítulo, se almejará, então, avaliar se o posicionamento majoritário da doutrina – que parece acolher a desaposentação – é ratificado na prática jurídica previdenciária. Por isso, o restante do trabalho repousará fundamentalmente no estudo de sessenta julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, os quais permitirão a concepção de firme perspectiva sobre o tema à luz da jurisprudência nacional.

3. ANÁLISE DOS JULGADOS

O âmago do presente trabalho passa a ser desenvolvido no capítulo que ora se inicia, com o estudo de recentes decisões jurisprudenciais sobre o tema desaposeitação. Primeiramente, serão examinados dez acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, para, em sequência, se fazer o mesmo quanto a outros cinquenta julgados dos tribunais regionais federais.

3.1 Superior Tribunal de Justiça

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, sendo também a última instância no que tange às causas infraconstitucionais¹³. Por isso, assume grande relevância no trato da desaposeitação, matéria ainda marcada por numerosas e densas incertezas.

Contudo, ao contrário do que se vislumbra nos outros tribunais, o posicionamento dos ministros se reveste de certa uniformidade. Logo, preliminarmente, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça, de um modo geral, sustenta o entendimento de que a desaposeitação é viável no Direito pátrio, sendo o benefício previdenciário de livre disponibilidade por parte do segurado – tal argumento é apresentado, por exemplo, no RESP 1235375¹⁴.

Posto isso, oportuno passar à leitura dos acórdãos, a fim de confirmar as teses lançadas nesta introdução.

3.1.1 AgRg no Recurso Especial nº 1.182.960 - RS (2010/0033743-2):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO DEVOLVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

¹³ Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=293. Acesso em 14/08/2013.

¹⁴ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1235375&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em 20/06/2013.

1. Tese do INSS, relativa a ausência de boa-fé da autora, que não foi devolvida nas razões do recurso especial, apresentando-se como inovação em sede de agravo regimental.
2. Alegação genérica de afronta ao artigo 535 do CPC, sem particularização nas razões recursais das teses sobre as quais haveria omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
3. Julgamento desta Corte, em recurso especial repetitivo, no sentido de ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Precedente: REsp 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O presente julgado abrange, ademais de incidentes processuais irrelevantes para os desígnios deste trabalho, a questão central aqui debatida: a desaposentação é acatada pelos magistrados brasileiros? No que tange aos ministros do Superior Tribunal de Justiça, a resposta a essa indagação é positiva. Excerto do acórdão esclarece que

a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa.

A propósito, o seguinte julgado é enaltecido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar a impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ressalta-se que a justificativa da corte para o posicionamento favorável acerca da desaposentação repousa sobretudo na disponibilidade dos benefícios previdenciários, direitos dos quais o cidadão pode abdicar segundo sua conveniência. É o que dispõe parte da ementa

supracitada, cujo teor, hoje, serve de referência a outras decisões. A alusão ao acórdão acima, assim, é frequente em outros julgados, a exemplo do que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL 1334488/SC, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedentes.

2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1334488/SC, Representativo da Controvérsia, de que é direito do segurado renunciar à sua aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova jubilação, independentemente do regime previdenciário em que se encontra, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (GRIFEI) (AgRg no Resp 1336276/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2013).

Este recurso especial, por ter sido submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543 do Código de Processo Civil), tornou-se padrão representativo da controvérsia, como apontado. Seu conteúdo traz uma síntese da evolução legislativa do instituto da desaposentação: os magistrados apontam que, de início, a redação original da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema previdenciário, estabelecendo também o direito ao ressarcimento das contribuições feitas após a jubilação. Determinava, ainda, que o aposentado tinha direito apenas à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (as referidas contribuições vertidas depois da aposentadoria), não fazendo jus a qualquer outra prestação. Tais previsões estavam dispostas no art. 18, §2º, no art. 81, II, e no art. 82 do diploma mencionado.

Percebe-se, da leitura destes dispositivos, que as contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, e o recebimento de tal pecúlio era condicionado ao seu afastamento da atividade laboral que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis nº 9.032/95 e 9.527/97, extinguiu-se o direito ao pecúlio, e as contribuições passaram a ser

destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme professa o art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

O julgado, então, narra que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecesse em atividade contributiva como empregado. Em tese, portanto, a ele não caberia outra aposentadoria. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, conforme sustentado acima. As seguintes ementas ilustram a proposição:

AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis.
2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

[...]

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular.

[...]

(AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010).

Face à essa interpretação, a viabilidade da desaposentação não poderia deixar de ser consequência lógica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO.

1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes.

2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes.

3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.

2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratam da matéria afetada.

3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.

2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).

Logo, constata-se que o presente julgado é incontestavelmente favorável à desaposentação. Os acórdãos subsequentes chegam, em grande medida, à mesma conclusão.

3.1.2 AgRg no Recurso Especial nº 984.976 – RS (2007/0212965-8):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE.

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos

proventos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este acórdão transpõe a discussão sobre a (im) possibilidade de concessão da desaposentação e aborda sobretudo o embate acerca da obrigatoriedade ou não de devolução dos valores auferidos pelo cidadão na condição de aposentado. Como afirmado anteriormente, esta corte já pacificou o entendimento no sentido de que a desaposentação é plenamente viável, não obstante inexistir súmula a respeito. Sendo assim, o presente acórdão cinge-se à aludida devolução do montante decorrente da aposentadoria, a qual, conforme interpretação também já consolidada pelos ministros, deve ser levada a cabo.

O Superior Tribunal de Justiça conclui que a renúncia à aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício não implica na devolução dos valores já percebidos, pois, “enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos”. Sendo assim, o trabalhador que se aposenta, continua laborando, e, depois, decide abrir mão do benefício, demandando o recálculo dos proventos a fim de adquirir outra aposentadoria – mais robusta em termos financeiros –, não está compelido a devolver as quantias ganhas durante a vigência da primeira aposentadoria. Isso porque ele tinha o manifesto direito de recebê-las, o qual foi reconhecido pela própria autoridade previdenciária ao conceder e homologar sua jubilação. Não faria sentido, agora, instá-lo a restituir os valores, como se tivessem sido pagos de maneira ilícita. Tanto o montante ganho a título de aposentadoria quanto aquele auferido em decorrência do vínculo empregatício que manteve tem suas respectivas causas: o primeiro é

oriundo do reconhecimento do direito à aposentadoria, ao passo que o segundo é fruto de sua última atividade laborativa. Outrossim, trata-se de verba de natureza alimentar, destinada ao sustento do segurado e de sua família. Por isso, a devolução dos valores à autarquia previdenciária poderia configurar, em última instância, afronta ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Sendo assim, na desaposentação, o pedido de novo cálculo dos rendimentos faz sentido na medida em que o aposentado continuou contribuindo com a Previdência Social enquanto laborava. E não há motivo razoável que fundamente a necessidade de devolução das prestações que a ele cabiam por direito. O aposentado só está nesta condição porque trabalhou durante anos para obter a própria jubilação; nada lhe foi dado gratuitamente. Portanto, uma nova e mais rentável aposentadoria é também direito seu na medida em que ele contribuiu para a sua conquista. Mais uma vez, não se trata de caridade. Iniquidade seria negar a ele a faculdade de se desaposentar.

No julgado em análise, o agravante também busca a reforma do provimento sustentando que o entendimento que permite a desaposentação com vistas à obtenção de nova aposentadoria, perante o mesmo regime, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991. Tal exagero não tem razão de ser. Como já argumentado, este dispositivo legal não veda a concessão da aposentação, mas tão somente dispõe que o aposentado que continua laborando não fará jus a nenhum outro benefício se não ao salário família e à reabilitação profissional. A respeito, insiste-se: a desaposentação não significa exatamente um benefício novo, embora seja corriqueiro se referir a ela como tal. Ela apenas é nova no sentido de ser mais recente que a aposentadoria anterior, que se desfez por vontade do titular. Não é nova, contudo, no sentido de ser algo que se inaugura e passa, imediatamente, a andar de mãos dadas com o antigo benefício. Não há adição, mas tão somente substituição. A desaposentação repousa fundamentalmente no reconhecimento do direito ao acréscimo nas prestações de aposentadoria preexistente, que precisará ser desconstituída para novo cálculo, por conta de contribuições que o trabalhador já aposentado pagou, mas que ainda não o beneficiaram concretamente.

Como já brevemente mencionado, parcela considerável dos casos submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, diz respeito à discussão que repousa na (des) necessidade de devolução dos valores auferidos durante a primeira aposentadoria. Uma vez que a corte já se posicionou quanto à plena viabilidade da desaposentação, o assunto

supracitado vem sendo bastante recorrente dentro deste eixo temático. Como exemplo, vale a transcrição de outro julgado, em que os magistrados defendem que “a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos”:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

Pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça demonstra que, quando o tema desaposentação é buscado no arquivo jurisprudencial, boa parte dos acórdãos trata justamente do destino do montante auferido durante a aposentadoria desconstituída. E, a partir do narrado, nota-se que já é possível traçar desfecho certo aos recursos que culminam neste tribunal e que têm tal debate como tese principal. Os ministros são praticamente unânimes em reconhecer que inexistente a obrigatoriedade de devolução dos aludidos valores, em virtude das razões sublinhadas. No mesmo sentido concluem os julgados abaixo, os quais compõem os itens 3.1.3 a 3.1.10 deste subcapítulo.

3.1.3 AgRg no Recurso Especial nº 1.265.414 – RS (2011/0161711-0):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

3.1.4 AgRg no Recurso Especial nº 1.217.131 – SC (2010/0197684-2):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO PRÓPRIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESCABIMENTO. O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO VINCULA ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal não têm efeito vinculante.
2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

3.1.5 AgRg no Recurso Especial nº 1.228.090 – RS (2011/0001742-0):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.
4. Agravo regimental improvido.

3.1.6 AgRg no Recurso Especial nº 1.274.283 – RS (2011/0204701-8):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial

consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.

6. Agravos regimentais improvidos.

3.1.7 AgRg no Recurso Especial nº 1.271.248 – SC (2011/0188383-0):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.

3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

3.1.8 AgRg no Recurso Especial nº 1.267.702 – SC (2011/0172374-1):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal,

porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta

Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

5. Agravo regimental improvido.

3.1.9 AgRg no Recurso Especial nº 1.019.099 – RS (2007/0309100-8):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

3.1.10 AgRg no Recurso Especial nº 1.240.362 – SC (2011/0047654-6):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.
2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.
3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Por todo o exposto, resta incontestável o acolhimento da desaposentação pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça, que a consideram uma realidade plenamente executável no contexto jurídico nacional. E, baseando-se nos efeitos *ex nunc* da renúncia, a corte sustenta posicionamento contrário ao dever de devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria.

3.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o mais abrangente deles, compreendendo treze estados – Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins –, além do Distrito Federal. Apesar de julgar causas oriundas de quatro regiões distintas – norte, nordeste, centro-oeste e sudeste –, nota-se, no que diz respeito à desaposentação, que grande parte das demandas provém substancialmente de órgãos judiciários de Minas Gerais e de Goiás, provavelmente devido à

sua concentração populacional e expressividade econômica, em comparação aos outros estados.

Feitas essas breves observações, remete-se, de imediato, ao estudo dos acórdãos.

3.2.1 Reexame Necessário nº 2008.34.00.024286-6/DF:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º.

1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

Embora o acórdão conclua que a desaposentação é hipótese perfeitamente cabível em nosso país, este julgado, diferentemente dos anteriores, traz, em seu bojo, fundamentação contrária ao instituto. Trata-se do voto vencido de um dos desembargadores, que sustenta que a desaposentação

não tem base jurídica, já que o ato de aposentadoria constitui-se em ato administrativo unilateral e vinculado. Tendo o trabalhador preenchido todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, a Administração tem a obrigação de concedê-lo, não havendo como o seu beneficiário postular a renúncia de um ato administrativo, já que não depende dele a concessão do benefício.

Assim, segundo tais convicções, o segurado não poderia abrir mão de direito a ele outorgado por ato unilateral emanado da Administração Pública, posto que esta homologa o benefício da aposentadoria em consonância com normas e critérios rígidos, e não ao bel prazer do segurado. Em outras palavras, não se trata de faculdade, mas de ato vinculado, insuscetível de renúncia. Tal entendimento, entretanto, foi minoritário na apreciação do caso.

Por fim, interessante transcrever excerto que elucida muitas das questões teóricas já levantadas, como os polêmicos artigos 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, e 181-B do Decreto nº 3.048/99:

[...] em consonância com a posição adotada pela maioria em nossa Turma, entendeu-se também que o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II, do mesmo diploma legal, que proíbe apenas a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, quando permanece ou retorna à atividade profissional, mas desde que represente cumulação de benefícios, não impedindo a renúncia da aposentadoria e a concessão de novo benefício.

Ocorrendo a renúncia, que possui efeitos *ex nunc*, tem-se por afastada a vedação legal, por não mais se tratar da situação disciplinada pela norma.

Quanto ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99, que estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), entendeu-se não haver óbice legal ao exercício do direito de renúncia, tendo em vista que a vedação contida do referido decreto (art. 181-B) não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal.

Por outro lado, a vedação em questão foi instituída com a finalidade de preservar o interesse do segurado e não de obstar a opção por outro benefício mais vantajoso.

Nota-se que o argumento utilizado para defender que o artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice à desaposentação é deveras semelhante ao desenvolvido no presente trabalho: a norma veda o gozo simultâneo de duas aposentadorias, e não a renúncia à antiga com a finalidade de adquirir uma nova, mais vultosa.

Pelo ilustrado, observa-se que, neste julgado, foi predominante o entendimento que acatou a desaposentação, a qual, como alegado, “não contrariaria o interesse público e poderia ser pleiteada em manifestação unilateral do administrado”. Para fundamentar e legitimar este posicionamento, fez-se, também, alusão aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.2 Apelação/ Reexame Necessário nº 2009.35.00.020315-0/GO:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Não há óbice para a renúncia à aposentadoria e utilização do tempo de contribuição posterior para a obtenção de novo benefício mais vantajoso para o segurado, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Precedentes do STJ e desta Corte

2. O art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de tão somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à

atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria e a concessão de novo benefício.

3. Em que pese o Decreto nº. 3.048/99 – com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99 – estabelecer que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), entendendo não existir óbice legal ao exercício da renúncia, tendo em vista a ausência de preceito normativo que estabeleça qualquer tipo de vedação a tal prática, bem como a impossibilidade de um decreto, ante a sua natureza meramente regulamentadora, possuir aptidão para modificar, criar ou extinguir direitos.

4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da parte adversa, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

5. O ato de renúncia ao benefício de aposentadoria tem efeitos *ex tunc* e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Na esteira do que é comumente acolhido pelos magistrados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se concluirá ao final deste subcapítulo, este acórdão é de todo favorável à desaposentação, conforme se depreende da leitura da ementa. Em sua fundamentação, faz referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, como explanado, tem acatado pretensões do tipo, sustentando que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível por manifestação unilateral de seu detentor, e que, ademais, não contraria o interesse público. Conclui ser

perfeitamente possível se transformar os proventos de uma aposentadoria já concedida por outros mais favoráveis ao aposentado, utilizando-se de tempo de serviço posterior à jubilação, com novo cálculo da renda mensal inicial, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Para justificar a tese, a decisão explícita que

a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente da aquiescência da parte adversa, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para a obtenção de uma nova aposentadoria.

Seus fundamentos, portanto, repetem os argumentos dos defensores do instituto.

3.2.3 Apelação/ Reexame Necessário nº 0001087-86.2011.4.01.3800/MG:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE

REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. JUROS.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.
2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.
3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.
4. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
5. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário provido parcialmente.

O presente julgado é eminentemente semelhante aos anteriores, trazendo, inclusive, as mesmas teses, utilizadas para justificar a procedência da desaposentação. Ao final, a relatora entendeu não merecer reforma a sentença monocrática recorrida, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria do autor e conceder-lhe um novo, computando-se o período laboral por ele exercido após o início da percepção da aposentadoria a ser extinta.

3.2.4 Apelação Cível nº 2008.38.12.001334-9/MG:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em decadência ou prescrição do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor se o que se pretende é a renúncia a ela, com a utilização de períodos posteriores à jubilação em que foram vertidas contribuições, com a concessão de novo benefício. Da mesma forma, não há que se falar em decadência de renúncia de direito, exercido legitimamente, pois que incompatível com o ordenamento jurídico.
2. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício,

é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.

3. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.

4. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.

5. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, a partir do ajuizamento da presente ação.

6. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

7. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ.

8. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, exceto as em reembolso.

9. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Este acórdão é praticamente idêntico aos estudados acima, trazendo também interessante julgado a corroborar a possibilidade jurídica de se desaposentar:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado.

II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior.

IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de

nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes.

V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes.

VI – Apelação cível desprovida.

(AC 201051018045574, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2011).

Não contém, assim, qualquer novidade que destoe do que foi dissertado até então.

3.2.5 Apelação/ Reexame Necessário nº 2009.34.00.033177-7/DF:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.

2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.

3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.

4. Nada obsta a expedição de certidão de tempo de serviço, com averbação de tempo anterior e posterior à aposentadoria renunciada, para fins de requerimento administrativo, no Regime Geral da Previdência Social, de novo benefício previdenciário.

5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

Este julgado também é contundentemente favorável à concessão da desaposentação, acrescentando que

nada obsta a pretendida expedição de certidão de tempo de serviço, com averbação de tempo anterior e posterior à aposentadoria renunciada, para fins de requerimento administrativo, no Regime Geral da Previdência Social, de novo benefício previdenciário.

Os demais acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresentam o mesmo entendimento, conforme se constata a partir da leitura das ementas que seguem (itens 3.2.6 a 3.2.10):

3.2.6 Apelação Cível nº 2009.38.00.012766-4/MG:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.
2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.
3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.
4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação.
5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ.
7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil.
8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

3.2.7 Apelação Cível nº 0025629-08.2010.4.01.3800/MG:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.

2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.
3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.
4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação.
5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ.
7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil.
8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

3.2.8 Apelação Cível nº 2009.38.00.029025-2/MG:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.
2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.
3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.
4. O termo inicial do novo benefício é, na ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação.
5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ.

7. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, exceto as em reembolso.

8. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil.

9. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

3.2.9 Apelação Cível nº 2009.38.00.029807-9/MG:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.

2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.

3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.

4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação.

5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ.

7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil.

8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

3.2.10 Apelação Cível nº 0060650-45.2010.4.01.3800/MG:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.
2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido.
3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011.
4. O termo inicial do novo benefício é a partir do requerimento administrativo e, na inexistência deste, do ajuizamento da ação. Tratando-se de mandado de segurança, as prestações vencidas ao autor nestes autos são devidas desde a impetração e compensadas as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
5. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis na espécie.
6. Apelação provida para conceder a segurança.

Logo, observa-se, por parte dos magistrados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, clara tendência em acatar os pressupostos favoráveis à desaposentação. Decisões ainda mais recentes corroboram a constatação¹⁵.

3.3 Tribunal Regional Federal da 2ª Região

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região comporta apenas os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, sendo aquele o responsável pela origem do maior número de casos de desaposentação julgados pela corte. A diminuta extensão geográfica do âmbito de atuação deste tribunal não corresponde, em hipótese alguma, a uma imaginável – e equivocada – escassez argumentativa de debates alusivos ao tema. O conteúdo dos acórdãos, ao revés, é consideravelmente rico, como se demonstrará nos próximos subitens.

3.3.1 Apelação Cível nº 2010.51.01.804557-4/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

¹⁵ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-07/desaposentacao-pleiteada-manifestacao-unilateral>. Acesso em 01/08/2013.

I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado.

II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior.

IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes.

V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes.

VI – Apelação cível desprovida.

Este julgado, que aborda a desaposentação como sendo algo plenamente viável à luz do ordenamento jurídico nacional, é deveras abundante no que tange aos argumentos utilizados na defesa do instituto – em termos qualitativos e quantitativos.

A fundamentação do acórdão parte do pressuposto de que, apesar de não haver previsão legal expressa que autorize a desaposentação, inexistente, de igual modo, norma proibitiva. Neste contexto, sustenta que a limitação das liberdades individuais deve ser tratada de forma explícita pelo texto da lei, não podendo ser reduzida por simples omissão. Subsiste, assim, interpretação favorável à renúncia do benefício pelo segurado.

A decisão aponta a clareza da Constituição Federal ao dispor, em seu art. 5º, II, que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Estipula também, no art. 37, *caput*, que à Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que a lei prevê. Ambos os dispositivos se referem ao princípio da legalidade, que deve ser entendido, conforme o caso, de forma distinta. A questão é posta em análise sob o prisma do interesse individual *versus* o interesse público. Nesta hipótese, como sustenta a decisão, deve prevalecer a interpretação de que o direito do cidadão deve se sobrepor ao direito da Administração, principalmente ao se considerar a hipossuficiência daquele frente ao Estado. Por isso é que a ausência de dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário

concedido deve ser considerada como possibilidade para sua revogação, a pedido do segurado.

O magistrado continua:

Impende ressaltar que a desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

Defende-se também que o instituto não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual, e que, portanto, não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o cidadão ou para a sociedade. Por esta razão, a desaposentação não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa.

Quanto à natureza do direito em tela, remete-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que dela o beneficiário não possa dispor. Trata-se, assim, de direito personalíssimo, disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre o segurado e a Previdência Social. Logo, é passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário.

Por outro lado, a decisão julga não merecer acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Isso porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Por conseguinte, continuando a contribuir para a Previdência Social após a aposentação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. Quanto a este tópico, válida é a menção ao entendimento do especialista Wladimir Novaes Filho, externado em palestra proferida no 26º Congresso Brasileiro de Previdência Social, em junho de 2007. Ele sustenta que o aumento do tempo de contribuição e a diminuição da sobrevida que sucede a aposentadoria podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Segundo ele, um benefício concedido mais tarde significa desembolsos por menos tempo, o que acaba se

equilibrando com o aumento do valor do benefício, sem contar com as parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria, as quais elevam o saldo de recursos financeiros à disposição da Previdência Social.

No que concerne à (des) necessidade de devolução dos valores recebidos para que o intervalo temporal possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, o acórdão, após destacar a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, levanta três pontos para defender sua tese: a natureza alimentar das verbas recebidas, destinadas a prover a subsistência do segurado, e, por isso, protegidas pelo princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução de alimentos (REsp 697.397/SC); a regularidade na concessão do primeiro benefício, motivo pelo qual não há que se falar em obrigatoriedade de devolução de importâncias percebidas; e a inexistência de acúmulo de benefícios, uma vez que outra aposentadoria terá início tão logo a original finde pela renúncia.

3.3.2 Agravo Interno em Apelação Cível nº 2004.51.10.006454-4/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado.

II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior.

IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes.

V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes.

VI – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes.

VII – No caso em tela, não se justifica a modificação dos honorários sucumbenciais, fixados pela sentença recorrida em R\$ 1.000,00, de forma que o valor arbitrado é condizente com o que seria razoável na espécie, tendo em vista as peculiaridades da causa, encontrando-se dentro dos limites da lei e de acordo com o entendimento adotado por esta Turma.

VIII – Agravo interno desprovido.

Este julgado é praticamente idêntico ao anterior, o que demonstra a tendência de uniformização do tema no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3.3.3 Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.01.808138-4/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUEPRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A hipótese é de remessa necessária e de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, em ação objetivando a renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício.

2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria, ou desaposentação como tem sido chamado o instituto, tanto no que tange à legislação previdenciária como em relação à Constituição Federal, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria.

3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que falar, por isso, em prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.

4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontre o segurado.

6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, era indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ.

7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial.

8. Verifica-se que, no caso concreto, o autor, posteriormente ao ato de aposentadoria, trabalhou nas empresas Globex Utilidades S/A no período de 06/12/99 a 03/01/2006 e DISNAVE no período de 05/06/06 a 30/11/06 (fl. 20), o que lhe garante, além de o direito à renúncia da aposentadoria, o acréscimo do tempo de 6 anos e 28 dias de contribuição para efeito de cálculo do valor de um novo benefício.

9. Remessa necessária e apelação conhecidas, mas desprovidas.

Não obstante os argumentos utilizados neste julgado sejam muito semelhantes aos delineados anteriormente, saltam aos olhos, neste caso, as teses jurídicas suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, as quais podem ser identificadas no seguinte excerto:

Até a Lei 8.870/94, os segurados contribuía, após terem se aposentado e tendo retornado ao mercado de trabalho, mas recebiam essas contribuições na forma de pecúlio. Esse pecúlio foi extinto pela Lei 8.870/94, e essa mesma lei manteve os segurados aposentados que retornavam ao trabalho isentos da contribuição previdenciária.

Somente com a Lei 9.032/95 é que se restaurou essa obrigação tributária de os segurados aposentados que retornem ao trabalho contribuírem para a Previdência Social, e desta vez sem a figura do pecúlio. Não havia mais a restituição das contribuições na forma de pecúlio.

[...]

Então, resta claro que essa contribuição restaurada pela Lei 9.032/95 é destinada a custear a majoração desses benefícios, mas vêm agora os segurados aposentados que retornaram ao trabalho pretender que elas lastreiem atuarial e financeiramente a majoração de suas próprias aposentadorias, como se as contribuições que eles vertem depois de aposentados lhes pertencessem, quando, na realidade, em um regime de repartição simples, informado pelo princípio da solidariedade, essas contribuições são destinadas ao custeio do sistema como um todo, e não ao custeio da aposentadoria individualmente considerada daquele segurado que contribuiu.

[...]

Então, vem o segurado pretender a desaposentação postulando, na verdade, que aquelas contribuições supervenientes à concessão da aposentadoria lhe devessem majorar a sua aposentadoria, sem considerar que ele próprio ou seus dependentes terão proveito no fato de haver contribuição posterior à aposentadoria. Ele contribui depois de aposentado e essa fonte de custeio vai garantir a constitucionalidade da majoração de benefícios feita pela Lei 9.032/95. Então, ele deixa uma pensão de 100% aos seus dependentes quando antes deixaria de 90%, caso tivesse um dependente só.

Logo, não é verdade que o segurado aposentado não tenha proveito, ou seus dependentes não tenham proveito, das contribuições feitas posteriormente à aposentadoria. De fato, tem, porque essas contribuições permitiram a majoração pela Lei 9.032/95 da pensão por morte.

Há outros aspectos mais que são relativos ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, que é mandamento constitucional desde 1998 – foi incluído pela Emenda 20 no art. 201 –, e o fato é que, a se admitir a desaposentação, o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social fica ameaçado. O que ocorre é que o segurado que pretende a desaposentação pretende que essa nova aposentadoria obtida já posteriormente à concessão de outra aposentadoria a que ele pretende renunciar seja calculada tal como se antes ele nada tivesse recebido a título de aposentadoria.

[...]

E é por isso que se diz na argumentação contrária à desaposentação que para se restaurar o equilíbrio financeiro e atuarial seria necessária a devolução dos valores recebidos a título de proventos até a data da desaposentação.

Nota-se que a autarquia previdenciária traça sua linha argumentativa com o claro e natural intuito de sustentar a inviabilidade da desaposentação, que, segundo ela, afetaria seu célebre equilíbrio financeiro e atuarial, bem como para defender a necessidade de devolução dos valores aferidos no intervalo compreendido entre a “antiga” e a “nova” aposentadoria. Quanto a este último ponto, desnecessário reiterar a discussão já travada, tendo em vista que a polêmica já foi suficientemente debatida. No que diz respeito ao impacto financeiro que supostamente abalaria de modo irremediável as contas da Previdência Social, cabe ressaltar o que já foi exposto: o fato de o segurado continuar pagando suas contribuições mensais mesmo depois de aposentado representa montante com o qual o governo federal não contava, o que gera um saldo positivo no orçamento previdenciário. A grata surpresa, por assim dizer, servirá de lastro para garantir uma aposentadoria mais polpuda ao cidadão que continuou laborando, e que, agora, almeja abrir mão de seu primeiro benefício.

Vale salientar que os defensores do instituto não negam o caráter solidário incutido na obrigatoriedade de o aposentado verter as mencionadas contribuições enquanto não cessar o exercício de seu labor. Não se questiona a legitimidade da norma que impõe este princípio. O que é contestado é a razão pela qual esta remuneração, por ele acrescida aos cofres públicos, não pode ser utilizada também em benefício próprio, uma vez que o segurado que postula a renúncia, como os demais, está inserido no sistema, dele podendo se beneficiar.

3.3.4 Apelação Cível nº 2011.51.18.000602-9/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSAIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA.

1. A hipótese é de apelação da autora contra a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido, em ação objetivando a renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício.
2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria, ou desaposentação, como tem sido chamado o instituto, tanto no que tange à legislação previdenciária como em relação à Constituição Federal, por outro lado não existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria.
3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do

benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que falar, por isso, em prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.

4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontre o segurado.

6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ.

7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo a autora continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial.

8. Destarte, conclui-se que a segurada possui direito de renunciar à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, no caso concreto, após 03/07/1997 (fl. 28), para efeito de cálculo de renda mensal inicial.

9. Apelação parcialmente provida, a fim de que seja reconhecido o direito da autora à renúncia de sua aposentadoria, para que, considerado o tempo de contribuição prestado após a DIB originária, possa ser concedido um novo benefício para o qual será realizado novo cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas e incidência dos consectários legais, a partir do requerimento administrativo (fls. 25/26), como requerido na inicial, não havendo que se falar, porém, em indenização por dano moral, eis que não foi demonstrado, *in concreto*, qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula de nº 111 do eg. STJ.

Como os demais, este julgado acolhe a desaposentação, lançando mão, para tal, dos argumentos supracitados. Ocorre que nele há interesse ponto de vista exarado no voto vencido de um dos magistrados – o desembargador federal Paulo Espírito Santo –, contrário ao instituto. O trecho a seguir elucida os principais pontos levantados como óbice ao deferimento do pedido:

não resta dúvida de que a contribuição previdenciária dos aposentados se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, sem haver contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte.

Logo, as contribuições pagas pelo aposentado que continua a trabalhar são decorrência do princípio da solidariedade e do princípio da universalidade, consagrado no artigo 195 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições....”.

Conclui-se que não é pelo fato de voltar a contribuir em virtude de uma nova atividade laborativa que ele tem direito automaticamente a algum novo benefício, já que o aposentado quando volta a trabalhar paga a previdência não para eventual e futura aposentadoria ou para a formação de um fundo privado com cotas individuais, mas sim para o custeio do sistema.

Diante disso, conclui-se que, embora seja cabível a desaposentação, a renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos *ex tunc*, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Observo, ainda, que não se discute que a aposentadoria paga tem caráter alimentar e foi recebida validamente. Mas, tal fato não afasta a necessidade de devolução dos valores, não podendo o alegado direito do segurado ficar acima dos preceitos constitucionais, que serão violados caso admitida a concessão de nova aposentadoria sem a devolução integral dos proventos anteriormente recebidos.

Importante esclarecer que tal entendimento, que converge com os ditames alegados pela Previdência Social e expostos no acórdão antecedente, destoa do que comumente é acatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – tanto é que não prevaleceu no julgado em análise, o qual, insiste-se, deferiu a desaposentação –, como é possível se inferir da leitura das ementas.

3.3.5 Apelação Cível nº 2011.51.17.001462-5/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

1. A hipótese é de apelação em ação através da qual a autora postula a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de um novo benefício, tendo o MM. Juiz *a quo* julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que não há como acolher o pedido de aproveitamento das contribuições posteriores à aposentadoria, uma vez que a parte autora afirmou que sua pretensão não contemplava a possibilidade de devolução das parcelas pagas.

2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria.

3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que se falar, por isso, em prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.

4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é

no sentido de se admitir a renúncia a aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontre o segurado.

6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ.

7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial.

8. Destarte, conclui-se que a segurada possui direito de renunciar à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, no caso concreto após 18/04/2007 (fl. 16), para efeito de cálculo de renda mensal inicial.

9. Apelação conhecida e provida, a fim de que seja reconhecido o direito da autora à renúncia de sua aposentadoria, para que considerado o tempo de contribuição prestado após a DIB originária, possa ser concedido um novo benefício para o qual será realizado novo cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da citação e incidência dos consectários legais. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula de nº 111 do eg. STJ.

Este julgado corrobora a linha de raciocínio que vem sendo adotada por este tribunal, não acrescentando nada de novo ao já apresentado.

3.3.6 Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.02.000882-2/RJ:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS *EX NUNC*. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não.

3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção.

4. *In casu*, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la.

5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor.

6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos

até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos *ex nunc*, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas.

7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso.

8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão.

9. Agravo interno improvido.

O presente julgado também reforça o exposto até então, trazendo, em seu bojo, a transcrição de excerto da decisão combatida por meio de recurso. Sobre ela, vale a pena se tecer alguns comentários, ainda que brevemente.

A sentença recorrida começa diferenciando o direito ao benefício do direito às parcelas do benefício, o que faz nos seguintes termos:

[...]

O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não.

Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido.

Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção.

In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la.

A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor.

Sendo assim, defende o magistrado que, com o desfazimento do ato administrativo que homologou a aposentadoria, cessa a produção de seus efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores. Por outro lado, ele preserva os já produzidos até o seu desfazimento, uma vez que o ato de concessão foi válido e eficaz. Disso se conclui que a renúncia gera efeitos *ex nunc*, não havendo, por conseguinte, a obrigação de o segurado devolver as parcelas recebidas. E complementa:

Pensar de modo diverso, entendendo que a renúncia das prestações gera efeitos *ex tunc*, a meu ver, estar-se-ia equiparando um ato administrativo válido e eficaz à cassação de um ato administrativo viciado, caso em que o próprio ato é retirado do mundo jurídico, razão pela qual os seus efeitos são desfeitos desde a origem.

Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado. O tempo de contribuição do segurado, portanto, retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia se opera apenas em relação às prestações pecuniárias. Como o segurado continuou trabalhando, e, conseqüentemente, vertendo contribuições, não há impedimento quanto à soma dos períodos posteriores de contribuição, a fim de se obter novo benefício, mais vantajoso.

Posto isso, a decisão conclui que

a renúncia às prestações de um benefício previdenciário para aproveitamento do tempo de contribuição, em benefício mais favorável, em qualquer regime de previdência, é possível e não pressupõe a devolução dos valores recebidos.

Os julgados a seguir (itens 3.3.7 a 3.3.9) acompanham a posição favorável à desaposentação, partilhada pela maioria dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3.3.7 Apelação Cível nº 2011.50.01.004872-2/ES:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. EFEITOS *EX NUNC*. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §2º, DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

I – Não há óbice para a renúncia à aposentadoria e utilização do tempo de contribuição posterior para a obtenção de novo benefício mais vantajoso para a segurada, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Precedentes do STJ e desta Corte;

II – O art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de afastar a possibilidade de duplicidade de benefícios – isto é, de acumulação indevida de aposentadorias –, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita, haja vista que o §11 do art. 201 da Carta Política assegura que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”;

III – A desaposentação produz efeitos *ex nunc*, não importando a obrigatoriedade de devolução dos proventos recebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ;

IV – Apelação provida.

3.3.8 Apelação em Mandado de Segurança nº 2010.51.10.001132-1/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSAIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A hipótese é de remessa necessária e de apelação de sentença pela qual se concedeu a segurança requerida, em ação mandamental objetivando a renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício.
2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria, ou desaposentação, como tem sido chamado o instituto, tanto no que tange à legislação previdenciária como em relação à Constituição Federal, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria.
3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que falar, por isso, em prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade, nem violação ao art. 5º, XXXVI da CF.
4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.
5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontre o segurado.
6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ.
7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o impetrante continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial, razão pela qual também afastado o argumento de violação aos arts. 194 e 195 da CF.
8. Destarte, conclui-se que o segurado possui direito de renunciar à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, no caso concreto, após 02/02/2004 (fl. 18), para efeito de cálculo de renda mensal inicial.
9. Apelação e remessa oficial considerada como feita conhecidas, mas não providas.

3.3.9 Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.55.000976-3/RJ:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS *EX NUNC*. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

2.O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não.

3.Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção.

4.*In casu*, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la.

5.A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor.

6.Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos *ex nunc*, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas.

7.Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso.

8.Agravo interno improvido.

3.3.10 Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 2010.51.01.807834-8/RJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REFERENTE À PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ao argumento de que o aresto teria consubstanciado em omissão e contradição.

II - Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535 do CPC) e, ainda, para corrigir erro material ou erro de fato, acaso existente, mas não operam, via de regra, efeitos infringentes, o que só acontece, excepcionalmente, em situações em que a correção de um desses vícios mencionados resulte, necessariamente, em modificação da orientação anterior.

III - Não se verifica, no caso, qualquer dos motivos acima mencionados que, em tese, poderiam ensejar o acolhimento do recurso. Pela simples leitura do voto se observa que as questões postas em debate foram claramente abordadas, não havendo omissão a ser sanada, contradição a ser esclarecida ou obscuridade a ser elidida.

IV - O que o embargante pretende, na verdade, é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua tese, tornando nítido o interesse do mesmo quanto à atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos, o que não é possível.

V - Vale destacar que se revela suficiente para fins de prequestionamento, que o decisum tenha ventilado a questão jurídica recorrida, sendo dispensável que haja

menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pelo acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

Embora esse julgado não traga inovação quanto ao mérito da questão, apresenta interessante fundamentação do Instituto Nacional do Seguro Social, contrária, naturalmente, à desaposentação. A autarquia sustenta que a admissão do instituto no sistema previdenciário brasileiro, além da mácula ao equilíbrio financeiro e atuarial, pode criar uma nítida situação de instabilidade na relação jurídica de prestação previdenciária, ao suprimir seu caráter de definitividade. Isso porque haveria, nessas condições, a possibilidade de o beneficiário requerer a desaposentação infinitamente, toda vez que contribuísse após a jubilação.

Apesar da contestação do órgão federal e dos argumentos contrários, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região aparenta, de um modo geral, acolher os pedidos de desaposentação submetidos à sua apreciação.

3.4 Tribunal Regional Federal da 3ª Região

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região responde pelos estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, apresentando expressiva quantidade de julgados atinentes à desaposentação, provenientes, principalmente, deste último. Arrisca-se afirmar que São Paulo é o maior polo concentrador de pedidos de desaposentação do país, o que é perfeitamente crível em virtude da movimentação econômica da região, caracterizada por uma classe trabalhadora ativa, e pela dinâmica atuação dos sindicatos.

Tais são as razões pelas quais os dez julgados a seguir tiveram origem em varas paulistas. Pertinente, agora, avaliar seu teor.

3.4.1 Agravo legal em apelação cível nº 0011749-84.2011.4.03.6183/SP:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

A ementa não é elucidativa, deixando de abordar os aspectos controversos acerca da matéria e limitando-se a discutir as implicações processuais. O conteúdo do acórdão, por outro lado, traz pontuações enriquecedoras para o presente debate. Ele reproduz parte da decisão recorrida, que, apesar de esposar tese desfavorável à desaposentação, sustenta, em caso de admissão do instituto, a necessidade de devolução dos valores recebidos a partir da primeira jubilação. Observa-se:

Quanto ao mérito, o ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. Até a data da concessão do benefício, o Instituto apurou corretamente o tempo de serviço do autor.

A pretensão do autor, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, REOAC 1098018, Proc. 200603990097572/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 25-06-2008)

E ainda:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO

DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.

4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, par. único do CPC).

5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.

7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRF3, AC - 658807, Proc. 200103990019812/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 18-09-2008)

Assim, somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. Dessa forma, considerando, não só que o autor não demonstrou ter assim procedido, como também por ausência de amparo legal quanto à possibilidade de inclusão do período requerido, deve a sentença recorrida ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

Por fim, esclarece que “embora haja julgados do STJ relativos à questão, a matéria não se encontra pacificada no mundo jurídico”. Nota-se, assim, que a decisão não foi reformada por meio do agravo, o que implicou no afastamento da desaposentação tão somente em função da ausência de restituição dos valores aos cofres da Previdência Social.

3.4.2 Agravo legal em apelação cível nº 0009003-44.2011.4.03.6120/SP:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

Neste julgado, a decisão recorrida entendeu que o direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e é renunciável. E, a exemplo do anterior, defende a devolução da quantia recebida pelo segurado que se aposentou e que, agora, abre mão do benefício para postular um novo, mais rentável.

3.4.3 Apelação Cível nº 0000635-28.2010.4.03.6105/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A implantação do novo jubramento deve ocorrer a partir da data da citação.

VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

VIII - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Tal julgado também traz, em um primeiro plano, a conclusão acerca da renunciabilidade da aposentadoria, posto ser este um direito disponível:

Inicialmente, cumpre referir que é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Sustenta, após, que apenas a existência de vedação legal poderia tornar defesa a desaposentação. E, apesar de alguns apontarem o célebre art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 como óbice ao instituto, o acórdão ilide tal interpretação, argumentando que, sendo

disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

Contudo, diferentemente das duas decisões anteriores, o tribunal, desta vez, concluiu ser desnecessária a restituição dos valores auferidos em decorrência da primeira aposentadoria. A justificativa repousou na constatação de que “enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida”. Isso demonstra, mais uma vez, a controvérsia existente sobre a matéria, que talvez seja ainda mais polêmica do que aquela que discute a (in) viabilidade da desaposentação.

3.4.4 Apelação/Reexame Necessário nº 0009428-08.2010.4.03.6120/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. CONJECTÁRIOS LEGAIS.

I - A decadência afigura-se inaplicável no caso em exame, haja vista que se trata de matéria relativa a cancelamento de benefício em manutenção e concessão de nova benesse, e não de revisão de aposentadoria.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - A implantação de novo benefício deve ocorrer a partir da data da citação.

VIII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

IX - Verba honorária mantida nos termos do *decisum*.

X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

O presente julgado é quase que idêntico ao que o antecede. Admite a possibilidade de o segurado se desaposentar e dispensa a devolução das parcelas já recebidas. Além do mais, afasta o recorrente argumento de desequilíbrio financeiro e atuarial que a aceitação do instituto em tese acarretaria:

Não merece acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

Os outros acórdãos escolhidos mantêm o mesmo entendimento, a teor do que segue – itens 3.4.5 a 3.4.10.

3.4.5 Apelação/Reexame Necessário nº 0010206-57.2009.4.03.6105/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99,

acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A implantação do novo jubilamento deve ocorrer a partir da data da citação.

VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

VIII - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

3.4.6 Apelação/Reexame Necessário nº 0009998-96.2010.4.03.6183/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - A implantação do novo jubramento deve ocorrer a partir da data da citação.

VIII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

IX - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

3.4.7 Apelação/Reexame Necessário nº 0011220-02.2010.4.03.6183/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A implantação do novo jubramento deve ocorrer a partir da data da citação.

VII - Não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria.

VIII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS;

REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

IX - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

3.4.8 Apelação Cível nº 0014862-80.2010.4.03.6183/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicie e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

3.4.9 Apelação Cível nº 0006109-77.2010.4.03.6105/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A implantação do novo benefício deve ocorrer a partir da data da citação.

VII - Não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria.

VIII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação

imediate da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

IX - Verba honorária arbitrada mantida nos termos do *decisum*.

X - Apelações do INSS e da parte autora improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

3.4.10 Apelação Cível nº 0010859-82.2010.4.03.6183/SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-a do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e

especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

Observa-se, assim, relativa uniformidade no posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que se refere à viabilidade da desaposentação – ao menos no estreito universo dos julgados selecionados no presente trabalho –, fazendo-se a devida ressalva no que remete à (des) necessidade de restituição, à autarquia previdenciária, dos valores recebidos desde a primeira aposentadoria. Embora todos os acórdãos analisados sejam do ano de 2012, tal assunto não foi, ainda, pacificado entre os magistrados da corte, não obstante se note uma clara tendência a desobrigar o segurado da referida incumbência.

3.5 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Este tribunal tem jurisdição nos três estados da região sul do Brasil: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A pesquisa jurisprudencial realizada surpreendeu pela riqueza de detalhes contida nas decisões, como se observará na leitura dos acórdãos subsequentes.

3.5.1 Apelação Cível nº 5000205-61.2012.404.7117/RS:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

Trata-se, mais uma vez, de julgado favorável à desaposentação. Como já se mostrou recorrente nos tribunais, os magistrados, para defenderem o instituto, adotam, em primeiro lugar, a disponibilidade do direito à aposentadoria:

Precedentes desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça têm afirmado a natureza jurídica patrimonial do benefício previdenciário. Nessa linha, nada obsta a renúncia, pois disponível o direito do segurado. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra parte envolvida na relação jurídica, no caso o INSS, é prescindível.

Após, a decisão contesta a legalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fundamentar o indeferimento da aludida renúncia:

Sendo disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o Princípio da Legalidade Estrita no inciso II do art. 5º da Constituição Federal: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

Assim, não havendo óbice legal, aconselhável é o acatamento do pedido de desaposentação. Argumenta-se que esta não estaria condicionada à tutela exclusiva do órgão previdenciário, inserindo-se, principalmente, na vontade do beneficiário em desfazer o ato concessório da aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso.

O acórdão acrescenta que a possibilidade de desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Sustenta o relator que a constitucionalidade deste dispositivo decorre do princípio da solidariedade, informador do sistema previdenciário e consagrado no art. 195 da Constituição Federal, como já desenvolvido no Capítulo 2. Afinal, o segurado não contribui para si, mas para o sistema. O seguinte excerto é esclarecedor:

O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas.

Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo.

Por outro lado, a constitucionalidade da norma não impede a concessão da desaposentação. Afinal, o aludido artigo não obsta a renúncia ao benefício com o intuito de postular nova aposentadoria, mas tão somente limita os benefícios a que o segurado tem direito caso se mantenha na ativa, e enquanto permanecer exercendo atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, conclui-se que

a restrição prevista na legislação em regência não se aplica ao caso em tela, pois trata apenas da hipótese em que o aposentado permanece exercendo outra atividade. Se deixa de ser aposentado pela renúncia ao seu benefício, passa a ser ex-aposentado, a quem a regra não se aplica.

Em outras palavras, a teleologia do art. 18 da Lei nº 8.213/91 repousa na proibição da duplicidade de benefícios, e não na interdição de novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita.

Quanto à devolução dos valores auferidos em decorrência da aposentadoria “pretérita”, o voto dispõe que é forçoso reconhecer que poucos terão condições de amortizar o passivo – ainda que parcelado – na expectativa de uma melhor remuneração previdenciária futura, a qual, vale ressaltar, agregará apenas um acréscimo ao benefício do novo jubramento. O fato de o segurado ter sacado as prestações de forma regular, geralmente por um longo período de tempo, corrobora a tese. Ademais, segundo o entendimento esposado, não se deve cogitar o enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício resultou do cumprimento dos requisitos legais, neles incluídos as devidas contribuições previdenciárias e o atendimento ao período de carência.

Nesse sentido, trata-se de “ato jurídico perfectibilizado que também não enseja devolução”. Por terem os valores sido incorporados ao patrimônio do trabalhador, que dele usufruiu dentro dos limites legais, o acórdão defende ser desnecessária a sua restituição, tendo a renúncia efeitos *ex nunc*. Como se não bastasse, destaca que o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, ainda que estas não sirvam à obtenção de outra aposentadoria, em virtude do princípio da solidariedade, fato é que este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. E, por fim, tem-se a natureza alimentar da verba, já suficientemente exaltada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, percebe-se que não há grande novidade quanto à extensão e o teor dos argumentos utilizados para acatar a desaposentação. Ainda assim, chama a atenção, neste julgado, adendo que salienta a urgência que, nos últimos anos, acometeu vários segurados, os quais, receosos em perder seu direito à aposentação devido às reformas legislativas no campo previdenciário, apressaram-se em obter o benefício, de forma proporcional – e não integral. A transcrição do trecho em pauta é pertinente:

o exercício pretérito da aposentadoria não decorreu de liberalidade plena, mas de situação excepcional, jungido pelas constantes reformas previdenciárias levadas a efeito e que usurparam direitos dos trabalhadores pela redução dos benefícios previdenciários, aumento de tempo e contribuições exigidas. Esse contexto gerou insegurança, remetendo milhões de trabalhadores a anteciparem sua aposentação, normalmente obtidas de forma proporcional, como uma garantia mínima de sobrevivência.

Logo, mais que compreensível e justo entender o atropelo no exercício do direito, devendo hoje ser oportunizada a possibilidade de “revisão” pelas novas condições adquiridas, em especial pela manutenção da atividade laboral e respectiva contribuição ao sistema previdenciário. Trata-se de uma mínima recuperação do *status* de segurado pleno, já que a opção no passado conferiu benefício de menor proporção.

Além disso, o julgador aponta que, se o segurado continuou laborando depois da aposentadoria, foi justamente porque o benefício conquistado era insuficiente para a sua

subsistência. A prorrogação do labor, portanto, também não decorreu de sua vontade própria, mas “das exigências da vida”: em primeiro lugar, para aportar acréscimo à sua renda básica e, em segundo lugar, para agregar mais tempo de serviço e contribuição, e, assim, obter um benefício mais adequado à satisfação de suas necessidades, especialmente na fase de vida avançada.

Após afirmar a viabilidade atuarial da desaposentação, o julgado discorre que esta deve ser vista face à sua “finalidade protetiva, inserida no plano especial da tutela estatal previdenciária, devendo contemplar os infortúnios da vida, decorrentes de eventos futuros e incertos, na busca de uma melhor proteção social [...]”. Assinala também que a desaposentação deve ser entendida como um ato desconstitutivo negativo, mantendo o segurado na tutela previdenciária com nova conformação fática e de direito. Quanto a isso, enaltece Sérgio Henrique SALVADOR (2011, p. 37) que

desaposentar-se é refazer algo, ou seja, alterar uma situação jurídica existente e positivada para outra, de igual natureza, mas com outros desdobramentos e feitos jurídicos futuros, se valendo do tempo de fruição da pretérita aposentadoria.

Por fim, o acórdão distingue a desaposentação da revisão permanente do benefício:

quando o aposentado requer a desaposentação, pressupõe que busca um novo benefício de aposentadoria, computando vínculos e contribuições previdenciárias conquistadas no passado para usufruir uma melhor proteção no futuro. E, por isso, o pretendente da desaposentação deixa de trabalhar, seja porque atingiu a integralidade do valor da aposentadoria pretendida, ou o teto remuneratório ou, ainda, o melhor benefício que entende ser merecedor. Logo, deve exercitar o direito de desaposentação de forma criteriosa e na melhor oportunidade que pressupõe ser adequado para a proteção de sua velhice, salientando que não pode ser utilizado como forma de reiterada revisão dos proventos de aposentadoria, porque para tanto, outros são os fundamentos e mecanismos legais, sob pena de desvirtuamento do instituto da desaposentação.

A decisão é, incontestavelmente, bastante completa, contemplando vários dos controversos tópicos que circundam o instituto da desaposentação.

Todos os julgados abaixo (itens 3.5.2 a 3.5.8), listados em sequência, confirmam os termos desta primeira ementa, e apresentam conteúdo deveras semelhante a esta decisão.

3.5.2 Apelação Cível nº 5001047-83.2012.404.7200/SC:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC*

DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

3.5.3 Apelação Cível nº 5001155-85.2012.404.7112/RS:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

3.5.5 Apelação Cível nº 5003392-92.2012.404.7112/RS:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.
2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).
3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.
4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.
5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.
6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.
7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.
8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, resumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.
9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.
10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.
11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

3.5.6 Apelação Cível nº 5004055-77.2012.404.7100/RS:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a

quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

3.5.7 Apelação Cível nº 5008195-67.2011.404.7205/SC:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

3.5.8 Apelação Cível nº 5009393-72.2011.404.7001/PR:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.

6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.

9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados.

11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

3.5.9 Apelação Cível nº 5004028-98.2011.404.7207/SC:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. ARTIGO 18-§2º DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. EFICÁCIA *EX NUNC* DA RENÚNCIA. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se aplica a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. O seu prazo se aplica à revisão do ato de concessão de benefício e a desaposentação consiste no seu desfazimento.

2. A restrição do artigo 18-§ 2º da Lei 8.213/91 não se aplica aos casos em que se postula a desaposentação, não impedindo aquela norma a renúncia ao benefício nem impondo a devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior.

3. A legislação previdenciária não prevê a devolução dos valores do benefício previdenciário recebido antes da renúncia como condição para concessão do novo benefício, não prevalecendo a restrição do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação do Decreto 3.265/99) porque carente de base legal.

4. A eficácia da renúncia é, via de regra, projetada para o futuro (*ex nunc*), para que haja retroação dos seus efeitos no passado (*ex tunc*) é necessária base legal.

5. O termo inicial do novo benefício deve ser a data do requerimento administrativo de renúncia ao benefício de aposentadoria ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação, compensando-se por ocasião da liquidação da sentença os valores que o segurado recebeu após o requerimento da desaposentação.

6. Observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto à atualização monetária e aos juros.

Este julgado também acata a desaposentação, embora sua ementa e conteúdo sejam um tanto distintos dos anteriores. Ele, como os demais, delibera que a admissão do instituto não contraria nenhuma regra constitucional, posto que ele “não está proibido nem é vedado pelas normas”. É, pelo contrário, plenamente compatível com os princípios que estruturam a ordem social e disciplinam a previdência social. E, uma vez que o legislador está submetido ao princípio da legalidade, não pode o órgão previdenciário criar obstáculo ao exercício de uma faculdade do segurado.

A proteção conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também não obstaculiza sua contemplação. Isso porque a proteção constitucional se limita a impedir a lei nova de alterar ato já consumado, o que não impede, contudo, que o titular do direito

disponível dele abra mão, desfazendo os efeitos do ato jurídico até então produzidos e, conseqüentemente, abrindo caminho para um benefício mais favorável.

O acórdão, mais uma vez, suscita a polêmica que ronda o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, sustentando que um “decreto não pode restringir direito nem impedir exercício de faculdade do titular do direito sem a necessária previsão legal”. E, “se a lei previdenciária [...] não estabelece tais restrições, o benefício não pode ser tido por irrenunciável nem irreversível”.

Também faz alusão ao art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, destacando que o dispositivo abrange tão somente o aposentado, e não aquele que pretende renunciar à sua aposentadoria para, só então, utilizar seu tempo de filiação na concessão de outro benefício, mais rentável. O voto é enfático ao asseverar que “se ele deixa de ser aposentado [...], não é mais aposentado, mas ex-aposentado, a quem a norma não se aplica”.

E, como já debatido no presente trabalho, tem-se que o segurado que pleiteia a desaposentação não busca computar o novo tempo de serviço para mais um benefício previdenciário – que seria somado ao anterior – mas, sim, receber uma única aposentadoria, mais vantajosa em termos financeiros.

Por fim, aduz a desnecessidade de devolução dos valores recebidos entre a concessão da “primeira” aposentadoria e a respectiva desaposentação, em virtude, fundamentalmente, dos argumentos já expostos.

3.5.10 Apelação Cível nº 5004786-89.2011.404.7009/PR:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. ARTIGO 18-§2º DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. EFICÁCIA *EX NUNC* DA RENÚNCIA. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A restrição do artigo 18-§ 2º da Lei 8.213/91 não se aplica aos casos em que se postula a desaposentação, não impedindo aquela norma a renúncia ao benefício nem impondo a devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior.
2. A legislação previdenciária não prevê a devolução dos valores do benefício previdenciário recebido antes da renúncia como condição para concessão do novo benefício, não prevalecendo a restrição do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação do Decreto 3.265/99) porque carente de base legal.
3. A eficácia da renúncia é, via de regra, projetada para o futuro (*ex nunc*), para que haja retroação dos seus efeitos no passado (*ex tunc*) é necessária base legal.

4. O termo inicial do novo benefício deve ser a data do requerimento administrativo de renúncia ao benefício de aposentadoria ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação, compensando-se por ocasião da liquidação da sentença os valores que o segurado recebeu após o requerimento da desaposentação.

5. Observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto à atualização monetária e aos juros.

Como os demais, o presente julgado é favorável à desaposentação.

Por todo o exposto, nota-se que, de um modo geral, os magistrados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolhem o instituto em debate. Não é o que, em regra, acontece no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como se verá adiante.

3.6 Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região aprecia, como instância recursal, as decisões oriundas das varas federais localizadas nos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. As decisões estudadas neste capítulo apontam clara tendência dos magistrados desta corte em rechaçar a desaposentação, ao contrário do que vem ocorrendo em outros órgãos julgadores espalhados pelo país. Por isso, imprescindível a elaboração de acurada análise do conteúdo de alguns acórdãos, conforme segue abaixo.

3.6.1 Apelação/Reexame Necessário nº 22906/SE (0006986-19.2011.4.05.8500):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ATO JURÍDICO PERFEITO. POSSIBILIDADE APENAS COM A RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

1. A continuidade da atividade laborativa pelo segurado, após a concessão do benefício de aposentadoria, inclusive com o pagamento de contribuições previdenciárias, não lhe assegura, por falta de amparo legal, o direito à renúncia do benefício para a obtenção de outro da mesma natureza.

2. O aposentado que pretenda permanecer em atividade ou a ela retornar não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. A aposentadoria concedida é típico ato jurídico perfeito, praticado, à época, com a observância da legislação vigente e atendendo aos critérios por ela fixados. A desconstituição desse ato somente é possível com a comprovação da existência de nulidade, o que não se verificou no caso presente.

4. Ao requerer a jubilação, o segurado aceitou as regras peculiares ao benefício, que, de forma legal, consumou-se, não podendo haver, assim, amparo à postulação em tela, mesmo constatando-se o retorno ou a permanência na atividade.

5. Essa matéria já foi analisada, inclusive, pelo Pleno desta Corte Regional, que se manifestou no sentido de que o segurado que teve deferida, em seu favor, aposentadoria proporcional não poderá pretender a concessão de novo benefício com a renúncia ao benefício, opção livremente manifestada e consubstanciada em ato jurídico perfeito (TRF5, Pleno, EINFAC 513.284-RN, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, por unanimidade, julgado em 25.01.2012).

6. O pedido somente seria cabível se a demandante, ao requerer a desaposentação, visando a (re) utilização do tempo de serviço nela já empregado, promovesse a devolução de todos os valores percebidos a título de proventos da aposentadoria que gozou. Precedente: TRF5, Segunda Turma, EDAMS 79896/01/PB. Data da decisão: 19/07/2005.

7. O pagamento das contribuições previdenciárias após a aposentadoria é exigência legal, conforme determinam as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, mas não geram direito a nova prestação previdenciária, exceto as previstas na legislação, nem terá reflexo na renda mensal do benefício em manutenção. Precedente: TRF4, Quinta Turma, AC 2000.71.00.001818-5/RS, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, DJU 07.04.09.

8. Provimento da Remessa Oficial e do Recurso de Apelação.

Este julgado, diferentemente do padrão até então verificado neste trabalho, se opõe à desaposentação. Para tanto, além de mencionar o tão comentado art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, o relator afirma que a continuidade da atividade laborativa pelo segurado após a jubilação, inclusive com o pagamento de contribuições previdenciárias, não lhe assegura, por falta de amparo legal, o direito à renúncia do benefício para a obtenção de outro da mesma natureza. Aduz também que a aposentadoria é típico ato jurídico perfeito, praticado, à época, com a observância da legislação vigente e atendendo aos critérios por ela fixados. Por isso, sua desconstituição somente seria possível com a comprovação da existência de nulidade.

Ademais, o acórdão deixa claro que o pedido de desaposentação só seria cabível, no caso em análise, se a demandante efetuasse a devolução de todos os valores percebidos a título de proventos da aposentadoria que gozou.

O voto traz aos autos um posicionamento que, apesar de minoritário – uma vez que a maior parte da doutrina é favorável à desaposentação –, merece ser explorado. Nessa esteira, reproduz os ensinamentos de Daniel M. da ROCHA e José Paulo BALTAZAR JÚNIOR (2002, p. 56):

O segurado aposentado que volta ou não deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social contribui obrigatoriamente (LCSS, art. 12, e § 4º, e LBPS, art. 11, § 3º). Apesar disso, nos termos do § 2º do artigo 18, alterado por força da Lei 9.528/97, não fará jus a prestação alguma em virtude dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Acrescenta, por fim, que as contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria são exigências legais, pois, “uma vez enquadrado no art. 11 da Lei 8.213/91 ou no art. 12 da Lei de Custeio, torna-se sujeito passivo da relação tributária, devendo pagar a contribuição

previdenciária”. Ressalva, contudo, que, conforme explanado por Marina Vasques DUARTE (2005, p. 132), estas “não gerarão direito à nova prestação previdenciária, nem terão reflexo na renda mensal do benefício em manutenção”.

Percebe-se, assim, que tal entendimento destoava em grande medida do que vêm sustentando os outros tribunais, de um modo geral.

3.6.2 Apelação/Reexame Necessário nº 22836-PE (0008834-59.2011.4.05.8300):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

I. De acordo com o art. 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91 e com o art. 18, § 3º, da Lei n. 8.213/91, as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão

da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

II. Precedentes: TRF5, EINFAC520992-RN, Pleno, Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), j. 25/01/2012, DJe: 07/02/2012.

III. Apelação e remessa oficial providas.

Este julgado também rechaça a desaposentação. Entendem os magistrados que

as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

O posicionamento é reforçado com o argumento de que a legislação vigente não permitiria a mudança de aposentadoria proporcional para integral através de renúncia da primeira e posterior devolução dos valores recebidos quando da sua fruição. Tal procedimento, na interpretação do relator, “criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando”.

Mantendo a mesma linha de raciocínio, a decisão conclui que, se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria de maneira proporcional e, supostamente, passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria.

3.6.3 Apelação Cível nº 541250 RN (0003287-29.2011.4.05.8400):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 05/01/1995), outorgada após o cômputo de 37 anos e 18 dias trabalho. O benefício foi concedido conforme a legislação de regência, consubstanciando ato jurídico perfeito, contra o qual não se insurgiu o beneficiário.
2. Entretanto, como continuou trabalhando, inclusive contribuindo para a Previdência Social, defende o direito à desaposentação, para que possa obter uma aposentadoria por idade.
3. Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.
4. Não se admite a renúncia à aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, o que não tem amparo legal.
5. Quanto às contribuições previdenciárias recolhidas, não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria.
6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
7. Desprovimento da apelação.

Neste acórdão, o magistrado afasta a viabilidade da desaposentação, e, para tal, lança mão, dentre outros argumentos, da impossibilidade de afronta ao ato jurídico perfeito. Nesta esteira, sustenta que a aposentadoria foi originalmente outorgada ao postulante em conformidade com a legislação vigente, não tendo ele se insurgido contra a concessão. Por isso, não faria sentido, agora, pleitear a renúncia ao benefício e uma nova aposentadoria, pelo fato de ter continuado em atividade.

O julgado aponta, como óbice ao pedido, o art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que este dispõe que “o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional”. Por isso, sustenta que

a abdicação em tela criaria uma nova espécie de aposentadoria, unindo maior durabilidade e valor, já que o benefício seria iniciado antecipadamente para posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, com o fito de aposentar-se integralmente, o que não tem amparo legal.

Nota-se, assim, postura contundentemente contrária ao instituto em pauta. A decisão também delibera que as contribuições vertidas não geram direito a um novo benefício, e tampouco devem aumentar o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Vedada também estaria sua adição à aposentadoria proporcional para fins de concessão da

aposentadoria integral, uma vez que o tempo anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria jubilação.

3.6.4 Apelação/Reexame Necessário nº 22202/PE (0011036-09.2011.4.05.8300):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O ponto controvertido da questão consiste na possibilidade, ou não, do demandante renunciar a sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional obtida em 1998, com adição do tempo de contribuição adquirido posteriormente à aposentação.

2. Conforme o art. 18, §2º, do CPC, o segurado ao qual foi deferida aposentadoria proporcional não poderá pretender a concessão de novo benefício com a renúncia da opção anteriormente manifestada e consubstanciada em ato jurídico perfeito, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso. Precedentes: EINFAC 513.284-RN, Pleno, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, por unanimidade, julgado em 25.01.2012; APELREEX 00029672220104058300, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE -Data::13/07/2011 - Página:484.

3. O pedido somente seria cabível se o demandante, ao requerer a desaposentação visando a (re)utilização do tempo de serviço nela já empregado, promovesse a devolução de todos os valores percebidos a título de proventos da aposentadoria por tempo de serviço. A pretensão autoral não cogita a hipótese de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida desde 1998.

4. As contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria são exigências legais, pois, uma vez enquadrado no art.11 da Lei 8.213/91 ou no art. 12 da Lei de Custeio, torna-se sujeito passivo da relação tributária, devendo pagar a contribuição previdenciária. Porém, estas não gerarão direito a nova prestação previdenciária. Precedentes: TRF 4ª Região, Quinta Turma, AC 2000.71.00.001818-5/RS, Processo, Relator Desembargadora Federal RÔMULO PIZZOLATTI, DJU 07.04.09.

5. Sem custas ou honorários sucumbenciais visto ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

6. Remessa Oficial e apelo do INSS providos. Apelação da parte autora prejudicada.

Este julgado se utiliza praticamente dos mesmos argumentos que os anteriores para se posicionar contrariamente à desaposentação, sobretudo do aludido ato jurídico perfeito e do conteúdo do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Admite, porém, a viabilidade do pedido caso haja a restituição dos valores recebidos em virtude da primeira aposentadoria.

3.6.5 Apelação Cível nº 537475 - SE (0000194-43.2011.4.05.8502):

EMENTA: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.

O presente acórdão também faz referência ao art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, para sustentar a inviabilidade da desaposentação. Acrescenta, por sua vez, que,

mesmo que possível a nova aposentadoria, seria exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição da nova, no mesmo regime previdenciário [...]. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3.6.6 APELREEX Nº 20769-SE:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E.STJ. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. Apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora de concessão de um novo benefício de aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa mediante o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a que já fazia jus, com a devolução dos valores anteriormente percebidos a esse título, e com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação válida.

2. Afastada a aplicação do prazo de decadência na hipótese dos autos haja vista tratar-se o objeto da demanda da renúncia de uma aposentadoria para obtenção de uma outra mais favorável e não de um pedido de revisão do ato administrativo de concessão do benefício.

3. A teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, está expressamente vedada a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso.

4. Ressalvado o entendimento do Relator, acolhe-se a orientação do e. STJ segundo a qual é possível a renúncia à aposentadoria por se tratar este de um direito patrimonial e disponível. Precedentes.

5. Ainda que haja precedentes pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o jubramento anterior, tal entendimento não haverá de prevalecer, considerando o tumulto que será causado no sistema previdenciário, caso os aposentados de hoje, que continuaram a contribuir, decidam renunciar ao atual benefício em prol de um outro mais vantajoso em decorrência dessas contribuições posteriores. Esta medida, certamente, gerará um grande desequilíbrio no sistema previdenciário que, ao ser idealizado, não previu a possibilidade de vir a se tornar uma praxe a renúncia de aposentadorias concedidas em um determinado patamar para obtenção de outras mais vantajosas.

6. Em não havendo requerimento da parte autora para a renúncia da aposentadoria a que fazia jus para a concessão de uma outra mais vantajosa em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, o termo inicial para sua concessão é a data da propositura da ação. Considerando, porém, que o douto sentenciante fixou o marco inicial para o reconhecimento do direito postulado a citação válida, e, não tendo se insurgido a parte requerente com relação a este aspecto do *decisum*, deverá ele ser mantido.

7. Direito reconhecido à parte autora à renúncia de sua aposentadoria proporcional para conversão em outra que lhe seja mais favorável, a partir da citação, deduzindo-se das diferenças apuradas todos os valores recebidos em decorrência da primeira aposentadoria.

8. Juros moratórios, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, porquanto o ajuizamento da ação já se deu durante a sua vigência.
9. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação com observância dos termos da Súmula nº 111-STJ.
- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

O presente julgado, de início, também invoca o art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:

O § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda expressamente a percepção, ao aposentado pelo RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso.

O voto aduz que admitir o aproveitamento do tempo de serviço posterior à aposentação proporcional para possibilitar sua conversão em integral seria fugir à lógica do sistema previdenciário. E é enfático ao assegurar que, “se assim não fosse, esta hipótese estaria prevista para quem, posteriormente, decidisse continuar trabalhando”.

Contudo, opta por seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que aborda a aposentadoria como um direito patrimonial disponível, do qual se pode abrir mão. Apesar de acatar o pedido da parte autora, o acórdão determina a devolução dos valores percebidos em função da aposentadoria anteriormente concedida. E assim se justifica:

Ainda que haja precedentes pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o jubramento anterior, tal posicionamento não haverá de prevalecer, considerando o tumulto que será causado no sistema previdenciário, caso os aposentados de hoje, que continuaram a contribuir, decidam renunciar ao atual benefício em prol de um outro mais vantajoso em decorrência dessas contribuições posteriores. Esta medida, certamente, gerará um grande desequilíbrio no sistema previdenciário, que, ao ser idealizado, não previu a possibilidade de vir a se tornar uma praxe a conversão de aposentadorias concedidas em um determinado patamar em outras mais vantajosas.

O magistrado, por conseguinte, acabou por reconhecer o direito à renúncia dos proventos anteriores recebidos pelo autor em prol de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, condicionando-o, entretanto, à restituição das quantias recebidas antes da conversão.

3.6.7 Remessa Obrigatória na AC nº 520625-CE:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E.STJ. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR.

1. Remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora de concessão de um novo benefício de aposentadoria com proventos integrais mediante o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a que já fazia jus, pagando-se-lhe as diferenças atrasadas a contar do requerimento administrativo, sem a devolução dos valores pagos a título da aposentadoria originária.

2. A teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, está expressamente vedada a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso.

3. Ressalvado o entendimento do Relator, acolhe-se a orientação do e. STJ segundo a qual é possível a renúncia à aposentadoria por se tratar este de um direito patrimonial e disponível. Precedentes.

4. Ainda que haja precedentes pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o jubramento anterior, tal entendimento não haverá de prevalecer, considerando o tumulto que será causado no sistema previdenciário, caso os aposentados de hoje, que continuaram a contribuir, decidam renunciar ao atual benefício em prol de um outro mais vantajoso em decorrência dessas contribuições posteriores. Esta medida, certamente, gerará um grande desequilíbrio no sistema previdenciário que, ao ser idealizado, não previu a possibilidade de vir a se tornar uma praxe a renúncia de aposentadorias concedidas em um determinado patamar para obtenção de outras mais vantajosas.

5. Na hipótese dos autos, há de ser reformada a r. sentença, porquanto a parte autora não cogitou da possibilidade de vir a devolver os valores percebidos a título da aposentadoria originária como condição para a concessão de uma outra que lhe fosse mais favorável.

Remessa obrigatória provida.

O teor e a conclusão deste julgado são praticamente idênticos aos do anterior.

3.6.8 Apelação Cível nº 538217-SE (0003086-28.2011.4.05.8500):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A APOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

I. De acordo com o art. 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91 e com o art. 18, § 3º, da Lei n. 8.213/91, as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

II. A atividade exercida pelo segurado aposentado não gera direito a novo benefício. Só se poderia conceder novo benefício regido pelo RGPS se houvesse a devolução à Previdência Social de todos os valores percebidos pelo autor a título de proventos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados.

III. Precedentes: TRF5, APELREEX3686, Quarta Turma, Rel. Des. Danielle Cavalcanti [conv.], DJe 24/02/2011; TRF5, APELREEX4671, Primeira Turma, Rel. Des. Rogério Fialho, DJe 30/04/2010; TRF5, AC447291, Segunda Turma, Rel. Des. ManuelMaia [conv], DJe 25/03/2010.

IV. Apelação provida.

Este acórdão, por sua vez, defende que a atividade exercida pelo segurado aposentado não gera direito a novo benefício, o qual só poderia ser concedido se aquele procedesse à

devolução de todos os valores percebidos a título de proventos, “sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados”.

Uma vez que a exordial sustentou a desnecessidade de devolução das aludidas quantias, o magistrado julgou ser inviável o acolhimento da pretensão inicial de revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação.

Trata-se, portanto, de tese desfavorável à desaposentação.

3.6.9 Apelação Cível nº 537075/RN (0003808-71.2011.4.05.8400):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE LAPSO TRABALHADO POSTERIORMENTE. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º DA LEI Nº. 8.213/91.

1. O objeto da lide consiste em pedido de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, titular de aposentadoria proporcional, de computar tempo de contribuição após sua aposentação para fins de transformação de sua aposentadoria em outra de espécie diversa.

2. Pretender que seja aceita a possibilidade de se aposentar, continuar trabalhando (percebendo dupla remuneração, a previdenciária e a salarial) e, após atingido o tempo de contribuição integral, requerer novamente aposentadoria, encontra óbice na razoabilidade jurídica, visto que a atitude reiterada dos segurados causaria espécie de insegurança e tumulto no sistema previdenciário. Precedentes desta Corte.

4. Pedido referente à impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, tem sua análise prejudicada, uma vez que rejeitada a tese de desaposentação.

5. Apelação do particular conhecida, mas não provida.

O presente acórdão, de igual modo, se posiciona contrariamente à desaposentação, pelos mesmos argumentos já traçados nas demais decisões analisadas neste subcapítulo. Para aclarar as justificativas empregadas, transcreve-se o seguinte excerto, que bem resume a tese esposada:

Pretender que seja aceita a possibilidade de se aposentar, continuar trabalhando (percebendo dupla remuneração - a previdenciária e a salarial) e, após atingido o tempo de contribuição integral, requerer novamente aposentadoria encontra óbice na razoabilidade jurídica, visto que a atitude reiterada dos segurados causaria espécie de insegurança e tumulto no sistema previdenciário.

Ademais, a desaposentação somente seria prudentemente admissível com a devolução ao INSS de todos os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende cancelar.

Por fim, esclarece que o aposentado que se mantém laborando e contribuindo para o sistema previdenciário só faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, e não a outra aposentadoria.

3.6.10 Apelação/Reexame Necessário nº 20645 SE (0003414-55.2011.4.05.8500):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 04/12/1997). Pretende renunciar ao benefício para obter outro mais benéfico, visto que continuou trabalhando por mais 5 anos e 9 meses, totalizando 39 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição.
2. Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.
3. Não se admite a renúncia à aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, o que não tem amparo legal.
4. Quanto às contribuições previdenciárias recolhidas, não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria.
5. Impõe-se a reforma da sentença. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o apelado é beneficiário da justiça gratuita.
6. Provimento da apelação e do reexame necessário.

Seguindo o posicionamento anteriormente exposto, este julgado rechaça o instituto da desaposentação, trazendo à tona, dentre outros, os recorrentes argumentos da inviolabilidade do ato jurídico perfeito e da suposta vedação contida no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Surpreendente, assim, que a relativa uniformidade dos magistrados do Tribunal Federal da 5ª Região se dê justamente em sentido contrário à tendência nacional, que vem se mostrando favorável ao instituto.

4. CONCLUSÃO

A crescente atenção que o tema da desaposentação veio recebendo dos juristas nos últimos anos foi acompanhada de um incremento na quantidade de ações judiciais que a têm como principal objeto. Isso, por certo, fomentou o trabalho jurisprudencial, e instou o próprio Supremo Tribunal Federal, como já mencionado¹⁶, a conferir repercussão geral a recurso extraordinário que trata do assunto.

Isso, somado à ausência de previsão legal sobre o tópico, faz com que se revista de suma relevância o papel dos juízes na delimitação de sua exequibilidade e na uniformização da interpretação de suas nuances. Uma vez que, sobre a desaposentação, repousam questionamentos de várias naturezas, valioso é o estudo do entendimento dos tribunais, a fim de se constatar se ela é, de fato, acatada pelo Direito pátrio.

A análise dos julgados demonstrou que, assim como ocorre na doutrina, os magistrados tendem a acolher o instituto, lançando mão, para tal, de uma abordagem conjuntural do ordenamento jurídico nacional, sobretudo à luz dos ditames constitucionais. Inexiste, contudo, consenso, sobretudo quando se passa ao exame de questões conexas, tal qual a necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude da primeira aposentadoria, após a renúncia.

Ainda assim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, alguns pontos já foram pacificados, tendo a corte reconhecido a possibilidade de se desaposentar, bem como sustentado a irrepetibilidade do montante auferido pelo beneficiário, principalmente devido à boa-fé e à natureza estritamente alimentar dos benefícios previdenciários. Os dez julgados trazidos no presente trabalho apontam nesse mesmo sentido.

Entretanto, essa uniformidade não é tão presente nos Tribunais Regionais Federais, uma vez que a matéria não é sumulada. Assim,

diferentemente do posicionamento mais consentâneo com os direitos fundamentais adotado pelo STJ, os Tribunais Regionais Federais encontram-se divididos: há os que assumiram uma postura mais conservadora, [...] outros que possuem entendimento mais alinhado aos direitos sociais (SERAU JÚNIOR, 2013, p. 69).

¹⁶ A respeito, ver nota nº 2.

No que diz respeito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os dez julgados apresentados acolhem a desaposentação, apontando a possibilidade de renúncia à aposentadoria e posterior aproveitamento do tempo de contribuição pretérito para novo cálculo do benefício. O mesmo pode ser afirmado quanto às decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todas convergentes.

As decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região contidas no presente trabalho denotaram clara tendência da corte em dar provimento aos pedidos de desaposentação, embora persista, entre seus magistrados, a controvérsia relativa à necessidade de devolução do montante já recebido. Já os dez julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região são favoráveis à desaposentação, tendo os desembargadores defendido a natureza jurídica patrimonial dos benefícios previdenciários.

A maioria dos julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, apresenta teses contrárias à desaposentação, embora alguns deles a admitam em caso de devolução dos valores pagos pela autarquia previdenciária. Ainda que haja essa ressalva, trata-se do tribunal que mais contundentemente sustentou argumentos opostos à concessão do pedido, ademais de claramente confrontar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange à necessidade de restituição das aludidas quantias.

O conjunto analisado, todavia, permite que se conclua, de modo inconcusso, que a jurisprudência nacional de fato confere juridicidade à desaposentação, cuja viabilidade é frequentemente defendida pelos tribunais.

O tão aguardado tratamento legislativo acerca do assunto, ao que parece, não tardará a se concretizar¹⁷, como já esboçado na introdução desse trabalho. Isso, somado à iminente decisão do Supremo Tribunal Federal¹⁸ sobre o tema, diminuirá, certamente, as incertezas que rondam o instituto. Adianta-se, desde já, que a tendência, por parte da corte constitucional, é a sedimentação de posicionamento favorável à desaposentação – como esposado pelo Informativo nº 600¹⁹ –, a exemplo do que já fez o Superior Tribunal de Justiça.

¹⁷ Disponível em: <http://globoTV.globo.com/rede-globo/jornal-hoje/v/senado-aprova-desaposentacao/2511151/>. Acesso em 01/09/2013.

¹⁸ Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRepresentativo/anexo/Descricao_RC_36.htm. Acesso em 31/08/2013.

¹⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28desaposenta%E7%E3o%29&base=baseInformativo>. Acesso em 29/08/2013.

5. BIBLIOGRAFIA

Livros e artigos

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários. Revisão por Irineu Pedrotti. Temas Integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às leis especiais e gerais.* São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003.

ARAÚJO, Isabella Borges de. *A desaposentação no Direito Brasileiro.* São Paulo: LTr, in RPS n. 317/341.

BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social.* 3 ed. São Paulo: LTr, 2003.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; DA ROCHA, Daniel Machado. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.* 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRAMANTE, Ivani Contini. *Desaposentação e Nova Aposentadoria.* Revista de Previdência Social, ano XXV, nº 244, março/2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário.* 4 ed. São Paulo: LTr, 2000.

COELHO, Hamilton Antônio. *Desaposentação: “um novo instituto?”* Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição nº 01 de 2000 – Ano XVIII. Disponível em http://200.236.186.67:8080/tribunal_contas/2000/01/-sumario?next=5.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Desaposentação.* São Paulo: LTr, in RPS n. 301/784.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues. *Desaposentação e nova aposentadoria.* São Paulo: LTr, 2003, in RPS n. 274/780.

DAMASCENO, João Batista. *Renúncia voluntária à aposentadoria, desfazimento de ato administrativo vinculado e definitivo e direito de certidão de tal ocorrência*. Rio: RDA n. 211, de jan./mar. de 1998. p. 179/280.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2005.

GARCIA, Elsa Fernanda Reimbrecht. *Da desconstituição do ato de aposentadoria e a viabilidade atuarial da desaposentação*. São Paulo: LTr, 2007, in RPS n. 321/746.

GUIMARÃES, Paulo de Tarso. *Desaposentação – conceito, aspectos e possibilidades*. São Paulo: EPDS, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. *Desaposentação*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JORGE, Társis Nametala Sarl. *Manual dos benefícios previdenciários*. Rio: Lumen Juris, 2006. p. 191.

KRAVCHYCHYNT, Gisele Lemos. *Desaposentação – fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas*. São Paulo: LTr, 2007, in RPS n. 321/756.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Desaposentação – Teoria e Prática*. Paraná: Juruá Editora, 2010.

LUCHI, Roberto Luís. *Renúncia à aposentadoria*. In: Revista ADCOAS Previdenciária de nov./2002, v. 35.

MACEDO, Wilson Teles. *Serviço público – Aposentadoria – Renúncia*. Rio: RDA, n. 210, out./dez. de 1997. p. 316.

_____. *Serviço público – Aposentadoria – Renúncia*. In: RPS, n. 228/1130.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Desaposentação*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Direito Adquirido na Previdência Social*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Sérgio. *Interpretação do Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NOVAES, André Santos. *Possibilidade de Desaposentação*. In: Temas Atuais de Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998. P. 24/28.

OLIVEIRA, Wagner Roberto de. *Prática forense previdenciária*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume I. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PULINO, Daniel. *Da irreversibilidade das aposentadorias voluntárias do Regime Geral de Previdência Social*. São Paulo: LTr, 1998, in Jornal do 11º CBPS, p. 58.

SALVADOR, Sérgio Henrique. *A desaposentação e a Teoria Escisionista do Direito Previdenciário*. In: Revista de Direito Previdenciário, nº 4 - Ano II - 2011. São Paulo: Conceito Editorial.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 6 ed. Rio: Lumen Juris, 2005.

Sites e leis

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999.

Decreto nº 6.208, de 18 de setembro de 2007.

<http://aulete.uol.com.br/>

<http://www.senado.gov.br/>

<http://www.planalto.gov.br/>

<http://www.conjur.com.br/>

<http://www.stj.jus.br/>

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp/>

<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm/>

<http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx?js=1/>

<http://www.trf3.jus.br/>

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>

<http://www.trf5.gov.br/>